

“Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira¹

Letícia de Campos Velho Martel

Doutoranda em Direito Público – UERJ, Mestre em Instituições Jurídico-Políticas – UFSC, Professora Licenciada da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Colaboradora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania – NUPEC

1 Introdução – 2 O sacrifício ritual de animais - 3 A menção a Deus no preâmbulo constitucional - 4 O ensino religioso nas escolas públicas e a educação religiosa - 4.1 A leitura diária da Bíblia - 4.2 Ensino religioso e escolas públicas: uma combinação polêmica – 5 Feriados Religiosos - 5.1 O feriado Herói da Resistência... - 5.2 Um feriado evangélico: a outra face – 6 Dias de guarda, acesso a cargos públicos e direito à educação - 6.1 Supremo Tribunal Federal - 6.2 Superior Tribunal de Justiça - 6.3 Tribunais Regionais Federais - 6.3.1 Concursos públicos - 6.3.2 Frequência a cursos de formação - 6.3.3 Concursos vestibulares - 6.3.4 Frequência a cursos universitários - 6.4 Tribunais de justiça - 6.4.1 Situações singulares - 6.4.2 Concursos públicos - 6.4.3 Cursos de formação - 6.5 Conclusões parciais – 7 Conclusões – Referências

Ajedrez

En su grave rincón, los jugadores

rigen las lentas piezas. El tablero

los demora hasta el alba en su severo

ámbito en que se odian dos colores.

Adentro irradian mágicos rigores

las formas: torre homérica, ligero

caballo, armada reina, rey postrero,

oblicuo alfil y peones agresores.

Cuando los jugadores se hayan ido,

cuando el tiempo los haya consumido,

ciertamente no habrá cesado el rito.

En el oriente se encendió esta guerra

¹ A expressão “Laico, mas nem tanto” é de Walter Ceneviva. CENEVIVA, Walter. Laico, mas nem tanto. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 out. 2006.

cuyo anfiteatro es hoy toda la tierra.

Como el otro, este juego es infinito.

II

Tenue rey, sesgo alfil, encarnizada

reina, torre directa y peón ladino

sobre lo negro y blanco del camino

buscan y libran su batalla armada.

No saben que la mano señalada

del jugador gobierna su destino,

no saben que un rigor adamantino

sujeta su albedrío y su jornada.

También el jugador es prisionero

(la sentencia es de Omar) de otro tablero

de negras noches y de blancos días.

Dios mueve al jugador, y éste, la pieza

¿Qué Dios detrás de Dios la trama empieza

de polvo y tiempo y sueño y agonías?

Jorge Luiz Borges

Resumo: Partindo de uma ampla coleta de dados na jurisprudência do STF, do STJ, dos TRFs e dos Tribunais Estaduais e Distrital, a pesquisa possui como objetivo geral identificar quais respostas foram oferecidas na jurisdição constitucional brasileira a cinco tópicos relativos à liberdade religiosa e à laicidade estatal. Para tanto, descreve os casos, os resultados obtidos e o caminho interpretativo percorrido, inclusive quanto às escolhas de motivação decisória. Complementarmente, realiza breves incursões analíticas em cada área temática, tendo em vista, sobretudo, a metodologia decisória empregada, a vinculação a casos anteriores e/ou decididos por Tribunais superiores (adesão ao precedente), a existência de decisões díspares, a presença de empréstimo constitucional e a abertura à participação no processo constitucional (*amicus curiae*). Paralelamente, traça algumas conclusões sobre o modo como os tribunais brasileiros compreendem a laicidade estatal e a liberdade religiosa em sua substância. Como resultado, tem-se que os Tribunais brasileiros não adotam metodologias decisórias específicas nem padrões uniformes para o deslinde de casos referentes à liberdade religiosa e à laicidade estatal. Em alguns temas, a disparidade de resultados em casos análogos mostrou-se intensa, inclusive no mesmo Tribunal.

Palavra-chave: jurisdição constitucional; liberdade religiosa; laicidade estatal

1 Introdução

A liberdade religiosa - direito, que envolve o de crer e o de não crer, de manifestar o credo (culto) e de formar grupamentos religiosos - é, sem razões para dúvida, dotado de *jusfundamentalidade*. Fazendo as vezes da liberdade de consciência e de manifestação do pensamento no que toca ao mundo não-fenomênico, ao transcendental, a liberdade religiosa salvaguarda escolhas identitárias de indivíduos e de comunidades. A religião é o mediador pelo qual indivíduos ou grupos interpretam a si mesmos e a realidade em que vivem, seu imbricamento com a formação e a manifestação da identidade é muito intenso. Em assim sendo, a liberdade religiosa é uma das liberdades que permite aos indivíduos e grupos construir sua maneira de ser no mundo; que dá lugar à possibilidade de as pessoas adotarem concepções morais, políticas, ideológicas - abrangentes ou não - a partir uma gramática específica.

Apesar de envolver um elemento individualista, a religiosidade normalmente manifesta-se em grupos formados por pessoas que compartilham das mesmas convicções. Existem os mais diversos tipos de agremiações religiosas, desde aquelas que congregam milhões de fiéis em todos os recantos do globo, até aquelas que são restritas tanto geográfica quanto numericamente. Além disso, há grupos que manifestam crenças mais *tradicionais*, muitas vezes já enraizadas no imaginário coletivo do grupo social no qual se inserem, enquanto outros constituem as assim chamadas *heterodoxias*, cujas crenças e manifestações são diversas das tradicionalmente conhecidas e aceitas em determinadas sociedades. Destarte, há denominações religiosas que, em certos locais, são fortes e não-minoritárias. Porém, há também inúmeras denominações que constituem autênticas minorias, seja pela sua inferioridade numérica, seja pelo estilo de vida que esposam. Há, aqui, um elemento relevante no que concerne à jurisdição constitucional: pleitos judiciais referentes à liberdade religiosa freqüentemente envolvem a *luta por reconhecimento* dos direitos de minorias, muitas vezes alijadas de participação nos processos políticos e fóruns públicos majoritários de tomada de decisão.

Ademais, nos Estados que adotam o princípio da laicidade e tutelam o pluralismo religioso, a existência de relações simbióticas subreptícias entre os poderes públicos e uma ou algumas denominações religiosas pode ser uma portentosa fonte de obstrução à democracia. Isso porque, de um lado, se o Estado oferecer benefícios e privilégios a certos grupos, fortalecê-los-á e facilitará a tomada de posição hegemônica - em franco atentado ao princípio da igualdade - e, de quebra, criará nichos de clientelismo e de patrimonialismo, velhos inimigos da república e dos procedimentos democráticos. De outro lado, em recompensa pelas benesses recebidas e com os olhos voltados à sua manutenção, as denominações religiosas mais íntimas do poder fornecerão os sustentáculos morais e ideológicos necessários à legitimidade das *autoridades* constituídas, criando obstáculos à participação de variados grupos e movimentos sociais nos canais democráticos. A laicidade, por seu turno, aliada que está ao pluralismo religioso, permite o embate de diversas denominações religiosas não apenas na vida privada, mas também no cenário da política, levando-as a lutar por espaço e voz e a exercer fiscalização recíproca, seja com o intuito egoístico de granjear privilégios, seja com a republicana intenção de evitar que qualquer grupo religioso os possua.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, é crescente o número de litígios envolvendo a liberdade religiosa e a laicidade estatal. Partindo desta constatação, o objetivo dessa pesquisa é identificar quais respostas foram oferecidas na jurisdição constitucional brasileira a cinco tópicos relativos à liberdade religiosa e à laicidade estatal. Para tanto, serão **descritas** as decisões coletadas sobre temas escolhidos e **informados** os resultados

obtidos e o caminho interpretativo percorrido, inclusive quanto às escolhas de motivação decisória.

O texto será, então, eminentemente descritivo. Apenas complementarmente serão realizadas breves incursões analíticas em cada área temática, tendo em vista, sobretudo, a metodologia decisória empregada, a vinculação a casos anteriores e/ou decididos por Tribunais superiores (adesão ao precedente), a existência de decisões díspares, a presença de empréstimo constitucional e a abertura à participação no processo constitucional (*amicus curiae*). Paralelamente, serão traçadas algumas conclusões sobre o modo como os tribunais brasileiros compreendem a laicidade estatal e a liberdade religiosa em sua substância.

Os temas foram selecionados dentre vários outros, a partir de um levantamento abrangente de dados. Na coleta, foi adotada uma técnica específica de pesquisa. Foram visitados os sítios de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, de todos os Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nos sítios virtuais, utilizou-se o buscador de jurisprudência por assunto/palavra chave. Foram chaves de pesquisa: a) liberdade religiosa; b) liberdade de crença; c) liberdade de culto; d) liberdade de consciência; e) religião; f) religioso(a); i) símbolo religioso; j) Igreja. Houve pequenas variações na utilização das chaves, segundo o sistema de busca do Tribunal. Assim, por exemplo, nos sistemas que admitiam apenas uma palavra, foi excluída a locução *liberdade religiosa* e substituída pela palavra *religiosa*. A coleta foi realizada entre os dias 24 e 30 de maio de 2006.

Houve falha de pesquisa em cinco Tribunais de Justiça, pois seus sistemas de busca apresentaram erro ou não estavam disponíveis durante o período de consulta. Foram eles: a) Piauí; b) Ceará; c) Alagoas; d) Espírito Santo; e) São Paulo. Deste modo, a coleta nos Tribunais de Justiça restringiu-se a vinte e dois (22). Em seis Tribunais de Justiça não houve ocorrências para as chaves de pesquisa utilizadas: a) Tocantins; b) Acre; c) Amazonas; d) Rio Grande do Norte; e) Amapá; f) Sergipe.

Foram adotados alguns critérios de inclusão e de exclusão. Excluíram-se os acórdãos que: a) **não** versaram sobre matéria constitucional relativa à liberdade religiosa ou à laicidade do Estado, independentemente de pré-questionamento explícito; b) versaram sobre matéria tributária; c) versaram sobre a validade e os efeitos de casamentos religiosos celebrados no Brasil ou no exterior; d) versaram sobre contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários de profissionais religiosos; e) versavam sobre o serviço militar obrigatório; f) cuja decisão foi preferida antes de 05 de outubro de 1988 ou cuja análise tenha sido fundada em documentos constitucionais anteriores. Foram excluídas também as decisões monocráticas, exceção feita ao STF.

Os resultados obtidos apontaram a existência de dezesseis (16) assuntos: a) liberdade de culto e poluição sonora; b) dia de guarda; c) liberdade religiosa, laicidade e bens públicos; d) preconceito religioso e injúria religiosa; e) instituições religiosas e alvará; f) expulsão de membros de agremiações religiosas; g) objeção de consciência e o voto obrigatório; h) recusa de coleta de material biológico e de terapia transfusional; i) menção a Deus no preâmbulo constitucional; j) uso ritual de substâncias psicotrópicas ilícitas; k) ensino religioso nas escolas públicas e educação religiosa; l) feriados religiosos; m) estelionato, curandeirismo e charlatanismo; n) Casamento e liberdade religiosa; o) sacrifício ritual de animais.

Neste estudo, serão abordados apenas cinco temas, selecionados aleatoriamente: a) sacrifício ritual de animais; b) menção a Deus no preâmbulo constitucional; c) feriados religiosos; d) ensino religioso nas escolas públicas e educação religiosa; e) dia de guarda.

2 O sacrifício ritual de animais

Há séculos, diversas agremiações religiosas consideram o sacrifício de animais não-humanos como parte essencial do culto à divindade. Porém, a proteção dos animais não-humanos, especialmente com a proibição de atos cruéis e de maus-tratos, foi ganhando corpo, inclusive em sede constitucional, como é o caso brasileiro². A legislação proibitiva dos atos cruéis e do abate *desnecessário* de animais não-humanos, respaldada na Constituição da República, cria uma restrição ao direito fundamental à liberdade de culto, também constitucionalmente assegurada. Eis a contenda constitucional. No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça foi instado a manifestar-se sobre ela, em acórdão que se passa a narrar.

Em 2002, foi debatido na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul o Projeto do Código Estadual de Proteção dos Animais, de autoria do Dep. Manoel Maria. Durante a tramitação, inúmeras lideranças de religiões afro-brasileiras discutiram os termos do texto, pois ele visava a proibir o abate de animais não-humanos não destinados primariamente ao consumo, excetuando apenas algumas medidas profiláticas. Apesar da intensa participação, o texto final foi considerado inadequado pelos adeptos das religiões afro-brasileiras, uma vez que era possível a interpretação proibitiva da prática ritual³. Após inexitosa pressão pelo veto do Executivo, eles buscaram apoio para a propositura de novo Projeto de Lei, que, se aprovado, inseriria uma exceção permissiva do abate de animais não-humanos em cultos de religiões de matriz africana. Houve aprovação, sem discussões mais intensas⁴. Quando da apreciação pelo Executivo, os movimentos de defesa do meio-ambiente e dos animais não-humanos tentaram, sem sucesso, obter um veto. Durante todo esse processo, houve manifestações públicas dos membros das religiões afro-brasileiras, como passeatas e presença maciça de pessoas vestidas a caráter durante as votações na Assembléia

² O nascimento das teorias reconhecendo direitos fundamentais e as primeiras positavações desses direitos foram marcados por um viés altamente antropocentrista. O mesmo pode ser dito sobre as declarações internacionais de direitos humanos. Com o tempo, novos direitos foram agregados, alguns deles referentes ao meio-ambiente, englobando a fauna e a flora. De início, a sua proteção continuava ligada ao ser humano, ainda em um olhar antropocêntrico. Recentemente, os estudiosos passaram também a laborar em um viés biocentrista, no qual a tutela destinada aos seres vivos é importante por si só, pois se admite que os seres vivos, especialmente os animais não-humanos, devem ser destinatários de salvaguarda jurídica por seus próprios interesses e não apenas em razão dos interesses humanos. A CF/88 possui um Capítulo sobre o meio-ambiente, redigido em clara conotação antropocêntrica, no qual proíbe a submissão de animais à crueldade. Sobre o tema: SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. FEINBERG, Joel. **Rights, justice and the bounds of liberty: essays on social philosophy**. Princeton: Princeton University, 1980, p.159-206. PIOVESAN, Flávia. **Curso de capacitação para docentes: direitos humanos**. Criciúma, UNESC. Curso proferido em julho de 2005.

³ “Art. 2º. É vedado: (...) IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;” RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Lei nº11.915/03. Código de Proteção aos animais. Disponível em: www.alergs.gov.br. Acesso em: dez.2006.

⁴ “Parágrafo único – Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”. O Decreto nº 43.252, de 22 de julho de 2004, regulamenta o art. 2º, dispondo que “para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte” (art. 2º). RIO GRANDE DO SUL. PGJ. Petição Inicial (ADIn 70010129690). Disponível em: www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/adin_culto_doc. Acesso em: dez. 2006. RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Lei nº12.131/04. Disponível em: www.alergs.gov.br. Acesso em: dez.2006.

Legislativa. Houve, também, importante cobertura pela imprensa escrita gaúcha, especialmente pelos jornais Correio do Povo e Zero Hora⁵.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Ministério Público atacou a exceção legislativa que beneficiava os cultos de matriz africana, sob os aspectos formal e material. Quanto ao primeiro, foi alegada a invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Sob o aspecto material, foi argüida a violação ao princípio da igualdade, por tratar-se de norma hipoinclusiva, cujo privilégio não se estendia a outras denominações religiosas que realizam a imolação de animais não-humanos. É premente destacar que na peça exordial admitiu-se que o equacionamento dos enunciados normativos constitucionais foi adequadamente formulado pelo legislador, ou seja, que a liberdade de culto deveria prevalecer em face da proteção dos animais não-humanos, desde que ausentes a crueldade, o caráter comercial na prática e o emprego de animais não-humanos em via de extinção. Esse resultado foi angariado com apoio - expresso ou implícito - em elementos substancialistas de controle de constitucionalidade, com menção aos postulados da concordância prática e da proporcionalidade. Ademais, foi ressaltado que as normas federais atinentes, quando submetidas à interpretação conforme a Constituição e à filtragem constitucional, excluem do espectro sancionatório a imolação ritualística (com as três ressalvas dantes mencionadas), do contrário, haveria ataque ao núcleo essencial do direito à liberdade de culto, o qual, segundo a concepção do *parquet*, ocupa *posição preferencial*⁶.

Desta feita, a defesa da inconstitucionalidade não se escorou na necessidade de se proibir o sacrifício ritual, tampouco na sustentação de que, na aplicação dos postulados normativos, a proteção aos animais deve sobrepor-se à liberdade de culto. Na trilha de pensar do *parquet*, a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual não acarretaria prejuízos aos cultos de matriz africana, dado que a matização das leis federais aplicáveis poderia ocorrer no sistema caso-a-caso. Entretanto, era exatamente esse um dos pontos centrais do pleito dos dirigentes dos cultos de matriz africana. Segundo eles, a hostilidade social às suas práticas religiosas é muito intensa. Por isso, o risco de enfrentar inúmeros processos criminais seria sempre iminente. Outro ponto refere-se ao texto do Código de Proteção dos Animais, que veda, com previsão de penalidades administrativas, o extermínio de animais que não sejam necessários ao consumo. Ora, apesar de, via de regra, os animais sacrificados em cultos de matriz africana serem consumidos ou doados para tal, existem proibições rituais ao consumo daqueles imolados em cerimônias de cura ou de luto. Além disso, não se trata de necessidade de consumo, mas de consumo secundário.

⁵ As informações extra-autos foram obtidas em: ORO, Ari Pedro. The sacrifice of animals in afro-brazilian religions: analysis of a recent controversy in the brazilian state of Rio Grande do Sul. Translated by Enrique Julio Romera. **Relig. Soc.** v.1, 2006. online. Special Edition [cited 14 March 2007]. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872006000100001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: jan.2007.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. PGJ. Petição Inicial (ADIn 70010129690).Cit. Sobre as teses empregadas, ver: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003 (expressamente citado na peça). MARTEL, Letícia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. Florianópolis: **Seqüência**: estudos jurídicos e políticos, Florianópolis, ano 24, n. 48, jul. 2004. SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: SAFe, 1999. SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, out. nov. dez., 2005. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. Acesso em: dez.2006.

Diversas organizações pleitearam a participação no feito na qualidade de *amici curiae*⁷ - uma forma de participação dos movimentos sociais, de expertos e de organizações nos processos judiciais-constitucionais -, bem como na condição de terceiros interessados. O Tribunal gaúcho indeferiu a participação como terceiros interessados, mas aceitou a inclusão das peças “à guisa de esclarecimento da matéria”. A Mesa da Assembléia posicionou-se pela improcedência do pedido, e o Governador do Estado requereu manutenção da norma impugnada, com declaração de inconstitucionalidade por omissão no que toca às agremiações religiosas ali não mencionadas, com estabelecimento de prazo para o órgão legiferante complementá-la⁸.

Na data do proferimento do voto do relator, houve passeatas em frente ao Tribunal de Justiça e a sessão foi acompanhada por dezenas de adeptos de religiões de matriz africana usando indumentária típica. O relator exarou voto sucinto, optando pela improcedência do pedido. Seu voto foi vencedor. No que tange à inconstitucionalidade material, o desembargador mencionou a necessidade de *ponderar os interesses envolvidos*, salientando que existe apenas um direito fundamental absoluto, o direito à vida humana. Essas afirmações foram formuladas sem maiores apoios teóricos e, ao longo do voto, não são discerníveis os postulados normativos empregados, tampouco as etapas de aplicação do postulado da proporcionalidade. Segundo ele, a restrição à liberdade de culto apenas poderia ser formulada pela lei penal ou em proteção aos demais direitos fundamentais. Ele examinou, então, a interpretação das duas leis federais referidas na petição inicial, considerando que o ato de matar um animal (não-humano) não é, em si mesmo, uma crueldade⁹. Portanto, somente quando o sacrifício ritual estivesse ligado à crueldade haveria incidência das leis penais.

É interessante perceber que o relator frisou, por duas vezes, a inexistência de qualquer lei, no direito brasileiro, que proíba alguém de matar animais não-humanos próprios ou sem dono. Certamente, restringindo-se aos elementos do caso, ele não estava a se referir ao ato

⁷ Neste estudo, entende-se que o *amicus curiae*, figura cujos contornos atuais foram desenhados no direito constitucional estadunidense, pode ser um elemento que confere maior *abertura democrática* aos processos judiciais-constitucionais, sobretudo em sede de controle abstrato de constitucionalidade e quando estão em discussão direitos de minorias com reduzida representação política. No caso em exame, postularam participação no feito instituições ligadas à defesa da liberdade religiosa, ao movimento negro e à promoção da igualdade. Sobre o tema *amicus curiae*, consultar: BAZÁN, Victor. El *amicus curiae* y la utilidad de su intervención procesal: una visión de derecho comparado, con particular énfasis en el derecho argentino. **Estudios Constitucionales**: Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Santiago do Chile, ano 1, p.677-682, 2003. BINENBOJM, Gustavo. A interferência do amigo da corte nas ações do Supremo. **Valor on line**. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/eg/documentos/2004/artigos/Artigos62-03.08.htm>. Acesso em: set. 2004. BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade em âmbito estadual. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 1, jan. 2004. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. Acesso em: set. 2005. BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae* : a democratização do debate de controle jurisdicional de constitucionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, n. 14, jun./ago., 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: ago.2004. MARTEL, Leticia de Campos Velho; PEDROLLO, Gustavo Fontana. *Amicus Curiae*: elemento de participação nas decisões judiciais-constitucionais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.32, n. 99, p.161-179, set. 2005.

⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Relator: Araken de Assis. Porto Alegre, 18 de abr. 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: jul.2005. ORO, Ari Pedro. **Sacrifice...** op. cit.

⁹ “Então, não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma ‘crueldade’ diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Cit., voto do Desembargador Araken de Assis (vencedor).

de matar animais silvestres ou a outras hipóteses previstas na lei dos crimes ambientais. Mas salta aos olhos o fato de o relator não ter considerado o art. 2º do Código Estadual de Proteção dos Animais como uma norma que veda, de forma geral, o abate de animais desvinculado do consumo. Pelo contrário, chegou mesmo a mencionar, como argumento favorável à constitucionalidade da exceção, o fato de inúmeros animais não-humanos serem mortos para o consumo.

Por fim, citou precedente da Suprema Corte dos EUA, asseverando: “No caso, sem traçar paralelos com outras religiões ou práticas, ou adotar motivação porventura mais ajustada àquele sistema jurídico, estimo que se aplique perfeitamente tal precedente à espécie como uma diretriz geral. Portanto, conosco está a Suprema Corte dos Estados Unidos da América”¹⁰. Neste ponto, o relator operou um *empréstimo* ou *transplante constitucional*, pois selecionou julgado de corte estrangeira para orientar a linha decisória a ser empregada pelo órgão de adjudicação nacional¹¹. A prática, cada dia mais comum, possui benesses, mormente quanto à interpretação de enunciados normativos de Direitos Fundamentais, vez que proporciona dialogicidade, auto-reflexão, revitalização da jurisprudência interna, “*ampliação de sua [dos Tribunais] função garantidora da dignidade humana e da democracia*”¹². Porém, o *empréstimo* exige cautelas, quais sejam, efetivo conhecimento e compreensão dos elementos não-sistêmicos e o emprego de algumas metodologias que permitam o controle de racionalidade da decisão. Além disso, especial atenção deve ser dada aos limites da função judicante quando da incorporação de argumentos alheios ao sistema, por vezes indesejados por outras instâncias democráticas¹³.

Nesse particular, há alguns pontos obscuros no voto. As diferenças entre as leis discutidas nos casos comparados, principalmente nos históricos legislativos, levam a duvidar da possibilidade de *transplante* das diretrizes da decisão estadunidense para o julgado gaúcho. É tão-só quanto ao efeito *aparente* que há alguma similitude entre os julgados, e, mesmo assim, ela é duvidosa¹⁴.

¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Cit., voto do Des. Araken de Assis (vencedor).

¹¹ Cf. BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. **Utilização do direito constitucional comparado na interpretação constitucional**. Mimeo. Texto posteriormente revisado e publicado em: LOIS, Cecília Cabellero; BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; LEITE, Roberto Basillone (Coord.). **A Constituição como espelho da realidade: interpretação e jurisdição constitucionais em debate: homenagem a Sílvio Dobrowolski**. São Paulo: LTr, 2007.

¹² BASTOS JUNIOR, op. cit.

¹³ Cf. BASTOS JUNIOR, op. cit.

¹⁴ Pesem embora os fatos de o relator ter mencionado o caso estadunidense e de o inteiro teor do julgado estrangeiro figurar nos autos, é preciso dizer que existem significativas diferenças entre a lei gaúcha e as leis apreciadas pela Suprema Corte dos EUA. A semelhança entre os casos dá-se em razão do seu efeito fático - permissão do sacrifício ritual de animais. No julgado gaúcho, a lei *permitiu* a imolação ritualística por algumas denominações religiosas, visando excetuá-las da incidência de norma geral e formalmente neutra em matéria religiosa. No caso estadunidense, estavam em pauta regulações municipais, forjadas com esteio em leis de proteção dos animais do Estado da Flórida, que *vedavam* o sacrifício ritual de animais não-humanos. À luz do voto da pluralidade da Corte, as regulações não eram nem de aplicabilidade geral, nem formalmente neutras. Pelo contrário, teriam sido desenhadas para impactar apenas uma minoria religiosa, pois não proibiam, e.g, a caça e a pesca esportivas. Em assim sendo, o padrão de exame da constitucionalidade estabelecido, o exame dos *finis* almejados pela municipalidade (preservação da saúde pública, prevenção da crueldade com animais, zoneamento), o equacionamento entre *finis* e *meios*, e o labor com o princípio da igualdade (*equal protection*) são assaz diversos daqueles que seriam apropriados ao caso pátrio. Assim também é o alcance do julgado, pois

O desembargador Vasco Della Giustina seguiu o voto do relator, mas sugeriu o acréscimo, na proposta de ementa, de ressalva quanto aos possíveis excessos e à crueldade. O relator prontamente concordou e a sugestão foi aceita pela maioria¹⁵. Nem nesse voto, nem no do relator, houve argumentos endereçados ao caráter hipoinclusivo da lei. Tal aspecto foi, contudo, laborado em outros votos.

A desembargadora Maria Berenice Dias ofereceu interessante solução ao problema da hipoinclusividade da lei. No seu entender, a limitação da exceção legislativa às religiões de matriz africana enseja desigualdade constitucionalmente injustificada. Por esta razão, ela optou por proferir uma *decisão intermediária*, acolhendo parcialmente o pedido. Sugeriu a supressão do trecho final do dispositivo legal, ampliando-o, para que passasse a atingir todas as denominações religiosas que possuem a imolação de animais como forma de culto¹⁶.

Sua proposta insere-se na noção de que o controle jurisdicional de constitucionalidade não é apenas ablativo, tampouco está centrado em um resultado binário *constitucionalidade / inconstitucionalidade* da norma impugnada. Em muitos casos, o controle pode se mostrar manipulativo, com maior ou menor intensidade, segundo a exigência lógica do sistema jurídico. Nesse contexto, a doutrina, especialmente a italiana, concebe a existência de decisões *aditivas, substitutivas, interpretativas e exortativas*, todas elas consideradas *intermediárias*. Por um ângulo, especialmente em face das teses substantivistas de controle de constitucionalidade, as *decisões intermediárias* podem se mostrar mais deferentes ao órgão legiferante, pois podem manipular a norma, filtrando-a constitucionalmente, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, medida mais drástica¹⁷.

In casu, foi exatamente isso que pretenderam tanto a desembargadora Maria Berenice Dias quanto o Governador do Estado no pleito. Recorde-se que o Executivo sugeriu a manutenção da norma no ordenamento, com declaração de inconstitucionalidade por omissão no que toca à ausência de previsão para outras agremiações e o estabelecimento

exceções a uma lei geral e formalmente neutra não estavam diretamente em pauta e que o se mencionou acerca da sua possível inconstitucionalidade constitui simples *dicta*. O trecho final do voto concorrente do Justice Blackmun, ao qual aderiu a Justice O'Connor, é deveras propício para aclarar a diferença entre os julgados: "*It is only in the rare case that a state or local legislature will enact a law directly burdening religious practice as such. Because respondent here does single out religion in this way, the present case is an easy one to decide. A harder case would be presented if petitioners were requesting an exemption from a generally applicable anticruelty law. The result in the case before the Court today, and the fact that every Member of the Court concurs in that result, does not necessarily reflect the Courts view of the strength of a State's interest in prohibiting cruelty to animals. This case does not present, and I therefore decline to reach, the question whether the Free Exercise Clause would require a religious exemption from a law that sincerely pursued the goal of protecting animals from cruel treatment. The number of organizations that have filed amicus briefs on behalf of this interest, however, demonstrates that it is not a concern to be treated lightly*". Não é demais referir que um dos mais importantes debates desse caso na Suprema Corte estadunidense foram os padrões decisórios a serem empregados quando está em jogo a liberdade religiosa, bem como o significado e a forma de apreciação da neutralidade de uma lei. *Church of Lukumi Babalu Aye v. City of Hialeah*. 508 U.S. 520 (1993). [sem grifos no original]

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Cit., voto do Des. Vasco Della Giustina.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Cit., voto da Desembargadora. Maria Berenice Dias.

¹⁷ Sobre as decisões intermediárias: CERRI, Augusto. **Corso di giustizia costituzionale**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2001. p.88-107. Para uma visão das decisões aditivas e admonitórias à luz de uma teoria procedimentalista, CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 253.

de prazo para atuação legislativa. Seria, pois, uma decisão exortativa de cunho admonitório. Já a posição da desembargadora refere-se à decisão aditiva, que inclui no âmbito de incidência normativo algo não previsto. Em substância, a última postura não difere do emprego da analogia, pois é certo que, em se tratando da incidência do Código Estadual de Proteção dos Animais, poderia o juiz *estender, em cada caso concreto*, por analogia, a aplicação da exceção legislativa. A diferença reside nos efeitos e na amplitude da decisão, mas ainda assim a postura é sustentável, pois prima pelos princípios da segurança jurídica e da economia processual (ao unificar a jurisprudência e ao evitar novos processos judiciais ou administrativos). Todavia, no julgado, as propostas de decisões intermediárias não receberam nenhuma adesão e, em dois votos, a decisão aditiva foi expressamente descartada, sob o argumento de que o órgão julgante não é *legislador positivo*¹⁸.

Nos votos divergentes, houve dois eixos argumentativos: a) inconstitucionalidade formal; b) inconstitucionalidade material, por lesão ao princípio da igualdade, pois a lei privilegiaria injustificadamente apenas um segmento religioso em um Estado laico. Em um dos votos dissidentes, que angariou significativa adesão, a morte provocada de um animal não-humano foi reputada como cruel em si mesma, por ferir o *direito natural e absoluto à vida*, quer dos seres humanos, quer dos animais não-humanos. Esse argumento é indissociável da análise da inconstitucionalidade formal. Também foi alvo de debate o que estava exatamente em jogo no caso. Alguns desembargadores negaram que a liberdade religiosa estivesse em pauta, para eles, discutia-se um *salvo conduto*, uma *liberação geral* de práticas que *podem* constituir tipo penal punível¹⁹.

Tal qual nos votos vencedores, é difícil identificar um padrão ou uma sistemática decisória na dissidência, os argumentos são variados e, agravando o quadro, há dúvidas acerca do foco da decisão, seja na maioria, seja na minoria, dadas as interpretações das leis federais, a pouca referência ao texto do Código de Proteção aos Animais, a menção retórica à *ponderação de interesses* e o modo de definir e de avaliar a crueldade no ato do sacrifício pelas religiões de matriz africana.

Houve recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, até o momento, não se pronunciou sobre o mérito. A rede Conectasur enviou um parecer de *amicus curiae*.

3 A menção a Deus no preâmbulo constitucional

No preâmbulo da Constituição Federal, os constituintes expressamente invocaram a proteção de Deus. As constituições estaduais reproduziram a invocação, exceção feita à acreana. Por esse motivo, o Partido Social Liberal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, alegando que, no texto preambular da constituição do Estado Acre, o constituinte derivado decorrente deixara de atender à norma central da Constituição Federal, privando todos os cidadãos acreanos de ficar “*sob a proteção de Deus*”²⁰. Apesar de a menção a Deus no preâmbulo constitucional ter causado certas

¹⁸ Foram os votos do desembargador Danúbio Edon Franco, com o relator, e do voto do desembargador Alfredo Guilherme Englert, com a divergência. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Cit.

¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690**. Cit.

²⁰ Normas centrais são, segundo Raul Machado Horta, aquelas presentes na Constituição Federal cuja adoção é obrigatória pelas unidades federativas estaduais e/ou municipais, dependendo do caso. Em assim sendo, reproduzidas ou não nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas, incidirão nos ordens locais. HORTA, Raul Machado. Normas Centrais na Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n.135,

contendas acadêmicas, primordialmente quanto à índole laica ou atéia do Estado brasileiro, até o ajuizamento da referida ação essas discussões não haviam repercutido em questões práticas.

Ao decidir, o STF não centrou seus argumentos na separação entre Igreja(s) e Estado no Brasil, muito embora tenha mencionado o caráter laico da República Federativa do Brasil e a assimetria entre a controvertida invocação preambular e as normas constitucionais. O rumo decisório assentou-se no caráter normativo do preâmbulo, matéria de longa data pacificada na jurisprudência e na doutrina constitucionais brasileiras. Segundo esse entendimento, o preâmbulo não possui força normativa, sendo apenas um texto introdutório, que assinala a matriz política da Constituição. Suas palavras somente possuirão força normativa se estiverem reproduzidas em artigos constitucionais, o que não ocorre com a expressão “*sob a proteção de Deus*”. Percebe-se que o STF não deslindou a questão com apoio em profundas digressões sobre a separação entre Igreja(s) e Estado, recorrendo a argumentos estritamente necessários à situação e há muito sedimentados²¹.

4 O ensino religioso nas escolas públicas e a educação religiosa

Atualmente, a correlação entre a laicidade do Estado e o ensino público tem sido palco de intensas refregas. Basta pensar no uso de indumentária religiosa por estudantes e professores - *e.g.* os casos do uso do *shador* -, na utilização de símbolos e na realização de cerimônias religiosas em escolas, na formulação de certos conteúdos curriculares - *e.g.*, criacionismo e evolucionismo -, na transmissão de valores religiosos ou de determinadas agremiações em sala de aula - *e.g.* leitura de livros religiosos e oração compulsória, dentre outros. A problemática não se restringe apenas ao ensino público, atingindo também a esfera privada, especialmente nas hipóteses de subvenção ou de participação do poder

jul/set., 1997. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076/AC**. Relator: Ministro Carlos Velloso. 15/08/2002. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: maio 2006.

²¹ De modo amplo, poder-se-ia dizer que a decisão foi *minimalista*, pois pontos polêmicos ou de desacordo sobre a locução preambular foram cuidadosamente evitados (exceção feita ao voto do Min. Sepúlveda Pertence). Sobre o minimalismo judicial, consultar: SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court**. Massachusetts: Harvard University, 1999.

público²². As questões não são singelas, tampouco recentes, e, diversas vezes, chegaram aos tribunais estrangeiros, assumindo contornos de *hard cases* constitucionais²³.

Muitos podem acreditar que a situação não se apresentou no Brasil, em face do auto-proclamado sincretismo religioso, similar à noção dantes muito difundida de *democracia racial* brasileira. No senso-comum, o ideário pode até ganhar ares de realidade, mas um olhar acurado demonstra que ao longo da história republicana a relação entre o ensino e a laicidade estatal foi uma polêmica constante, embora ocultada, seja propositadamente, seja em razão de afrontas muito mais diretas e fragorosas de direitos fundamentais em tristes períodos desses trópicos²⁴.

²² Esse tema veio à tona no Brasil após um episódio envolvendo uma laureada antopóloga brasileira. Ela conduzia pesquisas em medicina fetal, cujos resultados contrastaram com os posicionamentos da Instituição de Ensino Superior confessional na qual ela lecionava. O embate culminou com a despedida da docente. Dois problemas decorrem daí, primeiro, o balanceamento entre a liberdade de cátedra e a autonomia universitária. Segundo, o financiamento público - normalmente via agências públicas de fomento - das pesquisas empreendidas por professores vinculados a Universidades confessionais e o provável controle temático. No sítio do CNPq, há dados sobre o recebimento de recursos públicos para pesquisa pelas Universidades brasileiras. O quadro deixa claro que o maior contingente é destinado a universidades públicas. Todavia, algumas instituições confessionais recebem uma parcela significativa de valores, o que demonstra a importância de se debater a liberdade dos pesquisadores e a ela vinculados, sob pena de permitir-se a existência de um filtro religioso ao financiamento público do desenvolvimento científico. CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA CIENTÍFICA TECNOLÓGICA. (Brasil). **Total dos investimentos realizados em bolsas e no fomento à pesquisa segundo instituições:** 2001-2005: ranking das instituições cujos recursos corresponderam a 95% do total dos investimentos em 2005. Disponível em: <http://www.cnpq.br/estatisticas/investimentos/instituicao.htm>. Acesso em: fev.2007. DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha; RIOS, Roger Raupp. **Entre a dúvida e o dogma:** liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil. Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

²³ A título meramente elucidativo, elencam-se alguns julgados estrangeiros e internacionais: a) aceitando a proibição do uso *véu islamâmico* por estudantes em universidades, decisão da Corte Européia de Direitos Humanos, *Leyla Sahin v. Turkey*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr/>. Acesso em: jun.2006; b) sobre o criacionismo e o evolucionismo, a decisão da Suprema Corte dos EUA em *Edwards v. Aguilar*, optando pela inconstitucionalidade de uma lei estadual que previa a necessidade de ensinar-se o criacionismo nas escolas caso o evolucionismo fizesse parte do currículo; c) declarando inconstitucional a adoção compulsória de uma oração não-denominativa nas escolas públicas; o caso *Engel v. Vitale*, decidido pela Suprema Corte dos EUA; d) declarando inconstitucional a adoção de uma oração antes de jogos de futebol em campeonatos vinculados às escolas públicas, *Santa Fe Independent School District v. Doe*, decidido pela Suprema Corte dos EUA. Cf. LEVY, Leonard W. **The establishment clause:** religion and the first amendment. 2th ed. North Carolina: University of North Carolina, 1994, p.184-185. COHEN, William. **The first amendment:** constitutional protection of expression and conscience. New York: Foundation Press, 2003, p.473 e ss; 482 e ss. e) discutindo a regulamentação do ensino religioso, mediante a disciplina de religião e moral católica, interessante manifestação do Tribunal Constitucional português, que admitiu que ela poderia ser ministrada pelo professor da classe. Assumindo posição contrária à do Tribunal, por acreditar que cada confissão religiosa deve indicar os professores e responsabilizar-se pelos conteúdos, o constitucionalista Jorge Miranda. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional:** direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p.440. PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.173/93**. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html>. Acesso em: fev. 2007.

²⁴ De início, a primeira Constituição republicana vedou o ensino religioso nas escolas públicas, bem como qualquer subvenção de estabelecimentos de ensino confessionais. Porém, nas constituições que se seguiram (1934, 1937, 1946 e 1967), houve uma tendência à atenuação da laicidade estatal, passando-se a admitir certas contribuições entre o Estado e institutos educacionais confessionais, com possibilidade de reconhecimento de filantropia e com concessão de bolsas de estudos. O abrandamento foi justificado pela necessidade de proporcionar às famílias menos abastadas a opção por um ensino confessional sem que o Estado o oferecesse diretamente. Os mesmos textos constitucionais passaram a assegurar (1934, 1946, 1967) ou a facultar (1937) a oferta da disciplina *ensino religioso* nos currículos das escolas públicas, sempre com matrícula ou frequência facultativa. Porém, é preciso atentar para o fato de muitas normas constitucionais, inclusive Cartas inteiras, terem sido meramente simbólicas ou, até mesmo, perniciosas. Nessa ótica, é muito pertinente colacionar o rigoroso estudo empreendido pelo brasilianista Keneth Serbin. Analisando as relações Estado/Igreja Católica no Brasil no período 1930-1964, o autor concluiu que se processou uma intensa simbiose entre o Estado e a Igreja Católica.

Um dos grandes objetos de disputa foi e continua sendo a oferta da disciplina de ensino religioso, de matrícula facultativa, no ensino público fundamental, prevista por sucessivas Constituições, inclusive a vigente²⁵. Intensamente atacada por alguns setores sociais, arduamente defendida como direito dos estudantes por outros segmentos, a medida mostra-se perplexizante mesmo para aqueles que buscam o caminho da imparcialidade. Querelas sobre o conteúdo a ser ministrado, a qualificação dos professores, o caráter confessional, interconfessional, fenomenológico ou ecumênico da disciplina são constantes nos Conselhos e na Câmara de Educação Básica, nos executivos, nos legislativos e, mais recentemente, nos meios de comunicação²⁶. Entretanto, mesmo com existência de debates em fóruns públicos de tomada de decisão e na mídia, houve pequeno eco na jurisdição constitucional pátria. Na pesquisa realizada foram encontrados apenas dois julgados sobre *ensino religioso*, um referente à leitura diária de um versículo bíblico em escolas públicas

Em uma via, a Igreja fornecia o aparato moral necessário à sustentação dos governos, e, como retorno, recebia fundos públicos que garantiam a sua hegemonia. Os fundos destinaram-se a três áreas preferenciais: a) educação (colégios católicos, universidades pontifícias e seminários); b) assistência social, inclusive no âmbito da saúde (Santas Casas); c) cultura. Ademais, as isenções e imunidades fiscais não eram concedidas mediante requisitos objetivos, mas segundo padrões que ofereciam ampla margem interpretativa. No campo educacional, Serbin detectou que tais benefícios foram ligados à capacidade de *preparação moral* dos estudantes e, por conseguinte, privilegiaram os educandários católicos. Nas primeiras fases do regime militar, o *pacto moral* continuou, sendo atingido apenas no processo de *abertura*. Com a Constituição de 1988, houve objetivação de critérios para o reconhecimento de instituições filantrópicas e de assistência social e conseqüente perda do espaço católico nos três campos referidos. Como exemplo das reações aos elos entre Igreja e Estado na educação pública, pode-se citar os pleitos do movimento *Nova Escola*. FISCHMANN, Roseli. Escolas públicas e ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a reflexão sobre o Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e de culto. **ComCiência**: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, São Paulo, v. 56, p. 1-7, 2004. FISCHMANN, Roseli. Ainda o ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema. **Revista Contemporânea de Educação**. Rio de Janeiro, v. 2, p. 1-10, 2006. SERBIN, Kenneth. **The catholic church, religious pluralism, and democracy in Brazil**. [S.l.]: The Helen Kellog Institute for International Studies, 1999. (Working Paper 263). SERBIN, Kenneth. **Church-State reciprocity in contemporary Brazil: the convening of International Eucharistic Congress of 1955 in Rio de Janeiro**. [S.l.]: The Helen Kellog Institute for International Studies, 1996. (Working Paper 229).

²⁵ A facultatividade da matrícula apresenta aspectos problemáticos, pois a escola deverá oferecer atividades alternativas aos estudantes que não estiverem matriculados, sem que eles sejam por isso discriminados, quer pelos docentes, quer pelos colegas. Uma pesquisa quantitativa realizada em todas as escolas públicas municipais de Criciúma (SC) no ano de 2002 revelou que em 69,1% das escolas a matrícula na disciplina não era facultativa. Em apenas 25% ela era facultada e exatamente o mesmo percentual oferecia informações sobre a facultatividade. Do total de escolas, tão-somente 17,6% ofereciam atividades substitutivas aos estudantes não matriculados (ou, seja, 70,4% dentre aquelas que facultavam a matrícula). Cf. BORGES, Anna Karenina Righetto (pesquisadora). ANDRADE, Lédio Rosa de (orientador). MARTEL, Letícia de Campos Velho (orientadora). **Princípios republicano-constitucionais da liberdade religiosa e da separação Igreja/Estado: um exame de suas concretizações no Município de Criciúma no interregno 1992-2002**. Criciúma: Relatório de Iniciação Científica, 2003.

²⁶ As polêmicas podem ser facilmente ilustradas pelo histórico da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que, originariamente, definira que a disciplina deveria ser oferecida “*sem ônus para os cofres públicos*”, de modo confessional (separação por grupos religiosos, cada qual sendo educado por autoridade de sua denominação) ou interconfessional (a partir de pontos de acordo entre diversas entidades religiosas). O impacto causado pelo texto, especialmente quanto à desoneração do Estado, levou à aprovação, no ano seguinte, de nova redação, suprimindo a ausência de ônus aos cofres públicos, vedando o proselitismo e delegando aos sistemas de educação a tarefa de estabelecer os conteúdos e as qualificações profissionais exigidas, desde que ouvida entidade civil específica. CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso e escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 27, p.183-191, set./out. /nov./dez., 2004. FISCHMANN, Roseli. **Escolas...** op. cit. Há inúmeras matérias na mídia impressa e eletrônica sobre o ensino religioso nas escolas públicas e nas universidades. Por exemplo: MARTINS, Elisa; FRANÇA, Valéria. Rosinha contra Darwin: Governo do Rio de Janeiro institui aulas que questionam a evolução das espécies. **Revista Época**, Rio de Janeiro, n. 314, 24 maio, 2002. MINC, Carlos. Só faltam a Inquisição e o óleo fervente. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 abr. 2005. PEREIRA, Aldo. Subversão teocrática. **Folha de São Paulo**, São Paulo 04 dez. 2006. FISCHMAN, Roseli. Ameaça ao Estado laico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 nov. 2006. Editorial. Religião e Estado. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 maio 2004.

municipais; outro, à definição dos requisitos para a contratação de professores e ao caráter confessional da disciplina de ensino religioso nas escolas públicas.

4.1 A leitura diária da Bíblia

Em 2002, no Município mineiro de Governador Valadares, foi editada lei instituindo a obrigatoriedade da leitura diária de, pelo menos, um versículo do texto bíblico nas escolas públicas municipais. O Prefeito ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando vício material em face da Constituição Estadual e também ilegalidade, em razão do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Em defesa do texto legal, a Câmara Municipal acentuou “o caráter educativo e filosófico da norma” e negou qualquer afetação da liberdade religiosa²⁷.

O relator, que exarou o voto que venceu, considerou inconstitucional a lei, fundando sua conclusão na facultatividade do ensino religioso e nos princípios da legalidade, da liberdade de manifestação do pensamento e das liberdades de religião, crença e culto. Segundo ele, a leitura da Bíblia, fora da disciplina específica - cuja matrícula é facultativa -, atingiria indiscriminadamente os estudantes, impedindo-os de optar pelo ensino religioso. Dois desembargadores que acompanharam o voto salientaram o caráter *laico* e *leigo* do Estado brasileiro. Um terceiro, além de frisar a separação entre Estado e Igreja no Brasil, ventilou a existência do pluralismo religioso²⁸.

Houve voto divergente, nos seguintes termos:

A leitura da Bíblia, como fonte de cultura religiosa, não é desrespeito à liberdade. Proporciona acesso de leitura de boa qualidade e cria hábito diário que se deve prestigiar.

A Bíblia não é, estritamente, livro religioso. É livro histórico, manancial de ricas tradições, motivo bom para se abrir e desenvolver a capacidade de diálogo, de argumentação e de dialética.

O versículo é um trecho simples e pequeno, que não ocupará maior tempo dos alunos²⁹.

Em período posterior ao da coleta de dados dessa pesquisa, tomou-se conhecimento do deslinde de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em tudo similar à ora descrita. O resultado reverberou na mídia do sul do país, por isso será relatado. Lei do Município de Entre-Ijuís estabeleceu a obrigatoriedade da leitura de um trecho bíblico diariamente nas escolas públicas municipais. O Procurador Geral de Justiça ajuizou a ação alegando que a lei feria os princípios da igualdade e da liberdade religiosa. O Tribunal, por unanimidade, em voto que não excede uma lauda, optou pela procedência do pedido:

Na medida em que, por exemplo, no texto legal impugnado, deixa de ser garantida a leitura do Tora ou do Corão, ou não é organizado calendário para que no decorrer do ano letivo municipal os alunos participem de leituras destes ou de outros textos religiosos, por evidente, há

²⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.00.33319-4/000(1)**. Relator: Schalcher Ventura. Belo Horizonte 13 ago 2003. Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: maio 2006.

²⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.00.33319-4/000(1)**. Cit. Votos dos Desembargadores Luiz Carlos Biasutti, Célio César Paduani e Francisco Figueiredo.

²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.00.33319-4/000(1)**. Cit. Voto do Desembargador Almeida Melo, ao qual aderiram outros dois desembargadores.

privilegiamento de uma religião e resulta violado o princípio constitucional de liberdade de crença e que deve ser observado também no Município de Entre-Ijuís³⁰.

Com argumentos algo distintos em casos análogos, os dois Tribunais chegaram ao mesmo resultado. Em assunto paralelo, a Suprema Corte dos EUA obteve resposta análoga³¹. Entretanto, no julgado mineiro resta implícita a idéia de que a leitura da Bíblia pode ser adotada nas aulas de ensino religioso, enquanto o riograndense pavimentou a via para o debate acerca da igualdade também nas aulas de ensino religioso.

4.2 Ensino religioso e escolas públicas: uma combinação polêmica

A espinhosa questão do caráter do ensino religioso nas escolas públicas e das qualificações profissionais exigidas foi discutida em Representação por Inconstitucionalidade no TJRJ. Estava em liça lei estadual que adotou o modelo confessional para o ensino religioso, determinou que a disciplina seria ministrada por profissionais registrados no MEC devidamente credenciados por autoridades religiosas e que caberia às autoridades religiosas definir os conteúdos a serem ministrados. A lei autorizou a abertura de concurso público para contratação de professores de ensino religioso³².

Atacando a constitucionalidade da lei, o então Deputado estadual Carlos Minc sustentou, quanto ao aspecto material, que a opção pelo *confessionalismo* abre portas à ocorrência do proselitismo e dificulta a promoção da tolerância religiosa, pois exige separação dos estudantes consoante sua afiliação. Segundo ele, o ensino deveria ser, pelo menos, ecumênico, hipótese que ficaria excluída com o confessionalismo. Quanto à formação dos professores e ao estabelecimento dos conteúdos, ele atacou a participação de *autoridades religiosas*, pois, como existem agremiações que não possuem organização hierárquica, haveria lesão ao princípio da igualdade. Foi defendida a inconstitucionalidade formal da previsão de concurso público³³.

³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70017748831**. Relator: Paulo Augusto Monte Lopes. Porto Alegre, 05 fev. 2007. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 25/03/2007.

³¹ Ver supra, nota nº29.

³² RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa. **Lei nº3459/2000**. Disponível em: www.alerj.gov.br Acesso em: jun. 2006.

³³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº141/2000**. Disponível em: www.tj.rj.gov.br. Acesso em: maio 2006. Vale lembrar que a redação original do art.33 da LDB referia-se ao ensino religioso confessional e ao interconfessional. O texto ora vigente não traz tal definição e exige que os conteúdos e a qualificação dos professores sejam fixados pelos respectivos sistemas de ensino, ouvida entidade civil composta pelas diferentes denominações religiosas. O Pleno do Conselho Nacional de Educação apreciou, em parecer homologado pelo Ministro da Educação, o antigo art.33, concluindo que o ensino poderia ser confessional, ou seja, ministrado por lideranças religiosas na escola, durante o horário letivo, desde que sem ônus para os cofres públicos. O pleno entendeu que, em razão do art. 19 da CF/88, não poderia o Estado ser onerado por tais aulas. Com a nova redação ofertada ao art.33, mais uma vez manifestou-se o CNE, que considerou não ser de sua alçada manifestar-se sobre os conteúdos, eis que especificamente atribuídos os diferentes sistemas de ensino, o mesmo valendo, dentro dos parâmetros gerais, para a qualificação dos educadores. O excerto final do parecer, além de curioso, ilustra a magnitude do problema: "Esta parece ser, realmente, a questão crucial: a imperiosa necessidade, por parte do Estado, de não interferir e portanto não se manifestar sobre qual o conteúdo ou a validade desta ou daquela posição religiosa e, muito menos, de decidir sobre o caráter mais ou menos ecumênico de conteúdos propostos. Menos ainda deve ser colocado na posição de arbitrar quando, optando-se por uma posição ecumênica, diferentes seitas ou igrejas contestem os referidos conteúdos da perspectiva de sua posição religiosa, ou argumentem que elas não estão contempladas na

As procuradorias do Estado e de Justiça pronunciaram-se pela improcedência do pedido no aspecto material. Em decisão unânime, os desembargadores rejeitaram as alegações de inconstitucionalidade material. Em primeiro lugar, destacaram que a lei proíbe o proselitismo e interpretaram a palavra *confessional* em sentido não-técnico, entendendo que ela não exclui o ecumenismo, compreendido como um modo de convivência interconfessional. Em segundo lugar, rejeitaram uma interpretação estrita da palavra *autoridade*, asseverando que as agremiações que não possuem organização hierárquica formal certamente possuem alguma estruturação que permita identificar a *autoridade*. Os desembargadores silenciaram acerca da exigência de credenciamento do profissional por instituição mantida pela ordem religiosa. A autorização de concurso público foi reputada, à unanimidade, formalmente inconstitucional³⁴.

Esse julgado fluminense traz à tona as limitações institucionais e democráticas da jurisdição constitucional, sobretudo quanto ao controle abstrato. Se bem percebida, a contenda exigia dos julgadores uma manifestação sobre a elaboração de currículos escolares e a estruturação de disciplinas, tomadas *in abstracto* diante dos enunciados normativos constitucionais estaduais. Ao passo que os especialistas em educação demonstram cruciais diferenças entre o ensino religioso confessional, interconfessional e não-confessional, os julgadores consideraram a palavra *confessional* em um contexto léxico simplista (desvinculado, até mesmo, de sentidos que lhe são conferidos juridicamente) e declararam a constitucionalidade da norma. Esse fato demonstra um absoluto distanciamento dos problemas reais que estavam em pauta, pois toda a arquitetura legal foi desenhada segundo uma leitura técnica da qual não seria possível desvencilhar-se. A ausência de maiores discussões sobre a aplicação da lei sugere que os magistrados não estavam plenamente cientes do impacto e dos desdobramentos futuros da sua decisão, o que leva a crer que os fundamentos adotados possam ser tarjados de *subminimalistas*³⁵.

Logo após o julgamento, foi realizada Audiência Pública na ALERJ e apresentado o Projeto de Lei nº1840/2000, de autoria do Deputado Carlos Minc, arquivado ao fim da legislatura. Em 2003, o projeto foi desarquivado e aprovado no mesmo dia do lançamento do edital para contratação de 500 professores de ensino religioso. Houve atos públicos de protesto ao concurso e em favor da aprovação do Projeto de Lei nº1840/2000. A despeito dos protestos, a então Governadora vetou integralmente o texto³⁶. O veto não foi derrubado. O concurso

programação. Por estas razões, parece-nos impossível, sem ferir a necessária independência entre Igreja e Estado, estabelecer uma orientação nacional uniforme que seria necessária para a observância dos processos atuais de autorização e reconhecimento”. BRASIL. MEC. CNE. Parecer nº05/97. BRASIL. MEC. CNE. **Parecer 97/99**. Disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/cne>. Acesso em: dez.2006.

³⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº141/2000**. Cit.

³⁵ Adota-se o conceito cunhado por Cass Sunstein. As decisões subminimalistas estão muito próximas às imotivadas, uma vez que, perfunctórias e pouco transparentes, oferecem parca justificação ou guia para o futuro. SUNSTEIN, Cass R. **One case...** op. cit., p.10. É importante cotejar essa decisão com a proferida pelo Tribunal Constitucional português sobre a regulamentação do ensino religioso em escolas públicas. O caso não é idêntico, mas os temas levantados lançam luzes sobre o assunto. Ver supra, nota nº29.

³⁶ Em pesquisa que acompanhou, por amostragem, os primeiros dois anos da implementação do confessionalismo nas escolas estaduais fluminenses, Ana Maria Cavaliere, apreciando as razões do veto, concluiu que governo estadual adotou uma lógica que demonstra uma defesa da religião como parte necessária da formação humana, sobretudo no que toca à construção de valores como solidariedade, amor, amizade, repúdio à violência. Desse modo, tais valores somente seriam desenvolvidos por vias transcendentais, levando a crer que quem é educado sem religião seria carente de algo. CAVALIERE, Ana Maria. **Quando o Estado pede socorro à religião**. Disponível em: www.educacao.ufrj.br/revista/indice/numero2/artigos/amcavaliere.pdf. Acesso em: jan. 2007.

foi realizado e vigora o sistema confessional³⁷. Porém, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação ajuizou ADIn contra a Lei nº3459/2000, cujo mérito ainda não foi decidido pelo STF.

5 Feriados religiosos

Existem diversos feriados religiosos no Brasil, uns nacionais, outros locais, uns mono-religiosos, outros, pluri-religiosos. Algumas datas já assumiram uma importância secular, especialmente comercial, como é o caso do Natal e da Páscoa. Outras seguem exclusivamente religiosas. Até poucos anos, a presença de feriados religiosos em uma República laica não causava maiores controvérsias. No entanto, no dia 12 de outubro de 1995, feriado destinado ao culto mono-religioso de Nossa Senhora Aparecida, considerada por força de lei federal a “padroeira do Brasil”³⁸, um pastor da Igreja Universal do Reino de Deus causou furor ao atacar em rede nacional a imagem da santa católica, mostrando sua indignação com a data. O episódio dividiu opiniões. Muitos protestantes e evangélicos assumiram sua desconformidade com o feriado. Houve, ainda, manifestações não vinculadas a credos que defendiam a *neutralidade* estatal em matéria religiosa e a possível violação de direitos dos não-católicos³⁹.

Antes de adentrar na análise de julgados sobre os feriados religiosos, convém redigir algumas linhas sobre o trato normativo da matéria. A Constituição Federal não possui enunciado endereçado à instituição de feriados, possuindo-o tão-só quanto às datas comemorativas. Sobre feriados, há a Lei nº9.093/95, com sutis alterações posteriores. Conforme a lei, serão feriados civis: a) os fixados em lei federal; b) a data magna de cada estado (lei estadual); c) data relacionada ao centenário de fundação dos municípios (lei municipal). Acerca dos feriados religiosos, dispõe o art. 2º: “São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”⁴⁰.

No levantamento de dados, identificaram-se nove julgados sobre feriados religiosos. Um deles dirige-se ao problema da combinação entre laicidade estatal e o perfil religioso de um feriado. Em todos os outros, esse debate foi apenas oblíquo, porque se discutia a constitucionalidade/legalidade de leis municipais ou estaduais que adotavam feriados não-religiosos. Reputou-se necessário estudá-los aqui pois, mesmo por via avessa, eles

³⁷ Segundo informações do Jornal *O Estado de São Paulo*, disponíveis no site *Universia*, dos 500 candidatos aprovados, 63,6% são católicos, 26,4% são evangélicos e 2,6% pertencem a outras denominações religiosas. (Clipping, 31/05/2004). Disponível em: www.universia.com.br Acesso em: dez.2006.

³⁸ Em 1980, a Lei nº6.802 instituiu o feriado de Nossa Senhora Aparecida, como dia de culto público e oficial à padroeira do Brasil. A Lei nº10.607/02, alterando expressamente o art.1º da Lei nº662/49 e revogando a Lei nº1.266/50, estabeleceu os feriados nacionais. Dentre eles, não consta o dia 12 de outubro. Na Câmara dos Deputados, tramita projeto incluindo a data nos feriados arrolados pela Lei nº10.607/02, sob a justificativa de que teria o legislador cometido um equívoco ao excluí-la. Mesmo sem a aprovação desse projeto, a data continua sendo, de fato, considerada um feriado nacional. BRASIL. Lei nº6.802/80. BRASIL, Lei nº10.607/02. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acesso em: jan. 2007.

³⁹ A título meramente exemplificativo, ver os textos do articulista da Folha de São Paulo, Walter Ceneviva: CENEVIVA, Walter. Crença ofendida. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 out. 1998. CENEVIVA, Walter. **Laico, mas nem tanto**. Cit.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.093/95. (atualizada). Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acesso em: jan. 2007.

permitem extrair a posição dos tribunais sobre o equacionamento entre os feriados religiosos, a laicidade estatal e a liberdade religiosa. É digno de nota que em sete, dentre nove julgados, atacava-se a constitucionalidade do feriado de 20 de novembro, em celebração a Zumbi dos Palmares.

5.1 O feriado Herói da Resistência...

Em 1995, foi aprovada lei do Município do Rio de Janeiro instituindo o feriado de 20 de novembro. O Prefeito Municipal ajuizou Representação por Inconstitucionalidade, alegando que a norma extrapolava os limites da competência municipal, por tratar de matéria trabalhista, violando, por conseguinte, dispositivos da Constituição Estadual, um que determina obediência à Constituição Federal e outro que reproduz, parcialmente, a competência destinada aos Municípios. À época da aprovação da lei, não vigia a Lei 9.093/95, mas Decreto-Lei com similar redação, referido na inicial. Por essa razão, foi sustentada também a *inconstitucionalidade* da lei municipal, pois o feriado não era religioso e o Município já possuía quatro feriados decretados⁴¹.

O Órgão Especial pronunciou-se pela inconstitucionalidade da lei, vencidos oito desembargadores, inclusive o relator. Segundo o voto vencedor, a lei invadia competências da União. No entender da maioria dos julgadores, a competência para instituir feriados seria concorrente, tendo a União traçado as diretrizes da suplementação, quais sejam, competência para o Município estabelecer feriados religiosos em número não superior a quatro. A matéria não foi reputada *interesse local*, pois Zumbi dos Palmares era Alagoano e seus restos mortais foram expostos em Recife. A figura do guerreiro negro, à luz dos votos vencedores, não guarda relação com a municipalidade, possuindo uma simbologia nacional. No voto vencido, sustentou-se a falsidade da premissa de que a lei versaria sobre direito do trabalho (competência privativa) e foi frisado que nem a Constituição Federal, nem a Estadual prevêm competência para legislar sobre feriados (inexistência de competência concorrente)⁴². Seria, pois, assunto de *interesse local*, cabendo à municipalidade, por seu órgão democrático, decidir quais personalidades deseja homenagear⁴³.

Foi interposto Recurso Extraordinário. Em decisão unânime, da lavra do Min. Marco Aurélio, houve provimento do recurso por impossibilidade jurídica do pedido em representação por inconstitucionalidade. Apresentando as razões, o Ministro referiu que não há dispositivo na Constituição Estadual vedando ou regulando a instituição de feriados pelos Municípios. Por isso, o julgado faria referência ou à Constituição da República (silente sobre o assunto) ou à lei federal, extrapolando as fronteiras constitucionais do controle abstrato das leis municipais pelos Tribunais de Justiça⁴⁴. Negou que a matéria fosse de competência concorrente,

⁴¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº63/95**. Relator: Martinho Campos. Disponível em: www.tj.rj.gov.br. Acesso em: jun. 2006.

⁴² Nessa linha argumentativa, a discrepância entre a lei municipal e a lei federal não poderia ser analisada em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

⁴³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº63/95**. Cit.

⁴⁴ É necessário, porém, trazer à tona que o STF já admitiu hipóteses de ajuizamento de ação direta nos Tribunais de Justiça de lei municipal por agredir dispositivo da Constituição Estadual que reproduz norma da Constituição Federal: *“Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. Admissão da propositura da ação*

situando-a no âmbito da autonomia municipal, como *interesse da localidade*. Quanto ao caráter nacional da figura escolhida, escreveu:

Ora, na espécie dos autos, os **representantes do povo** do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultuar (...) **Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas por conceitos ligados à conveniência e oportunidade**. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos Municípios para instituírem, à luz do critério de razoabilidade, feriados. **Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República**⁴⁵.

Nem na decisão fluminense, nem no Supremo Tribunal houve referência à laicidade estatal, tampouco foi ventilada a hipótese de inconstitucionalidade material (*in casu*, de não-recepção) do Decreto-Lei estabelecendo diretrizes para os Municípios legislarem sobre feriados. Porém, pode-se entender que a Lei nº9.093/95 é de constitucionalidade duvidosa, haja vista ter o ministro relator considerado que a instituição de feriados pelos Municípios é matéria de interesse local.

Em 2002, a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou lei instituindo um feriado estadual no dia 20 de novembro. A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) ajuizou representação por inconstitucionalidade, alegando invasão de esfera de competência concorrente da União, cujas diretrizes estão fixadas na Lei nº9.093/95. Segundo o *princípio geral*, cabe ao Estado decretar feriado apenas em sua data magna. Mencionando o julgado do S.T.F e a inexistência de hierarquia entre as leis federais e as estaduais, o Órgão Especial do TJRJ declarou a constitucionalidade da lei estadual, entendendo que ela suplementou devidamente a lei federal⁴⁶. Atualmente, a *data magna* do Estado do Rio de Janeiro é o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares.

No Rio Grande do Sul, os Municípios de Alvorada, Pelotas, Porto Alegre e Santa Maria instituíram o feriado do dia 20 de novembro. A constitucionalidade de cada uma das leis municipais foi atacada, tanto pela via difusa quanto pela via direta. Serão estudadas aqui apenas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de forma conjunta, apesar dos percalços que as generalizações podem oferecer. Houve cobertura dos casos pela imprensa e alguns veículos de comunicação associaram o ataque às leis e a postura do TJRS ao preconceito

direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl. 383**. Min. Moreira Alves. 11 jun. 1992. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: jan.2007.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 251470-5 -RJ**. Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: jan.2007. [sem grifos no original]

⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº146/2002**. Relator: Des. Sergio Cavalieri Filho. Disponível em: www.tj.rj.gov.br. Acesso em: jan.2007.

racial⁴⁷. O Movimento Negro Unificado participou como *amicus curiae*, quando da decisão sobre a lei porto-alegrense⁴⁸.

O Tribunal Pleno do TJRS considerou as leis municipais inconstitucionais. De início, em cada decisão, foi ressaltado que não estava em apreço o merecimento de um feriado em homenagem a Zumbi ou à celebração da “*consciência negra*”, mas apenas questões-técnicas jurídicas. Os votos vencedores negaram a instituição de feriados como uma competência municipal, entendendo tratar-se de competência privativa da União, por ser matéria de direito do Trabalho e de direito Civil. Desta feita, consideraram violados os arts. 8º e 13 da Constituição Estadual. Além disso, trouxeram à tona a Lei nº9.093/95, compreendida como um “*bloqueio de competência*” devidamente formulado pela União. Assim, a União teria permitido aos Municípios legislar em matéria de sua competência privativa, dentro dos limites por ela delimitados, quais sejam, a religiosidade do feriado e o número não superior a quatro. Citando expressamente a obra “*Jurisdição Constitucional*”, de Gilmar Ferreira Mendes, os votos vencedores reputaram ser possível empregar a lei federal como parâmetro de aferição de constitucionalidade, admitindo o exame de um conflito *obliquo* das leis municipais com a Constituição Federal e com a Estadual. Por essas razões, o caráter não religioso do feriado e, em algumas ações, a pré-existência de quatro feriados contribuíram para a declaração de inconstitucionalidade das leis⁴⁹. Cumpre destacar que em um dos votos o feriado de 20 de novembro foi tarjado de uma data com “*conotação política*”, em um país onde se conhece a harmonia social e racial⁵⁰.

Em cada julgado, houve dois votos vencidos. Em primeiro lugar, os votos apegaram-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal, optando pela impossibilidade jurídica do pedido. Por serem vencidos nesse ponto, adentraram no mérito. Foi no voto do Desembargador Ranolfo Vieira que a laicidade do Estado emergiu:

Ocorre que o Estado brasileiro é laico. Nessas condições, a referência a feriados religiosos, dias de guarda, não tem sentido. Não encontra guarida nos princípios fundamentais insculpidos na Constituição. Há de se ter que a Lei Federal atribuiu aos Municípios a instituição de quatro

⁴⁷ Informações constantes nos acórdãos. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645369**. Relator: Des. Paulo Augusto Montes Lopes. Porto Alegre, 19 abr., 2004. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645443**. Relator: Des. Vasco Della Giustina. Porto Alegre, 07 jun 2004. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007611650**. Relator Des. João Carlos Branco Cardoso. 18/10/2004. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *ADI nº70010191815*. Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert. Porto Alegre, 21 mar. 2005. Acórdãos disponíveis em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁴⁸ O Tribunal aceitou a sustentação oral por parte do *amicus curiae*. O entendimento diverge daquele do STF. “*Ação direta de inconstitucionalidade. Amicus curiae. Sustentação oral: descabimento. Lei n. 9.869/99, art. 7º, § 2º.*” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº2.223-MC**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 10 out. 2002. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: set.2004.

⁴⁹ O estabelecimento do número de feriados foi uma preocupação para os desembargadores, havendo expressa referência a um possível descontrole na criação de feriados pelos Municípios brasileiros. O teto, quatro feriados, foi diversas vezes mencionado como *razoável*, palavra empregada com clara conotação de *bom senso*. O Município de Porto Alegre não possuía quatro feriados.

⁵⁰ “*Nunca vi negros comemorando uma data religiosa exclusivamente sua. (...) A lei municipal em referência visa a estabelecer o Dia da Consciência Negra, como fruto de descoberta ideológica, a título de feriado religioso. Para nossa sorte, não temos, sob o prisma religioso, um dia de Consciência Negra, um dia de Consciência Branca e um dia de Consciência Amarela. (...) Nós, no Brasil, estamos muito longe disso, porque conhecemos aqui a harmonia social e racial. Temos os nossos problemas sim, mas não é pela radicalização que vamos resolvê-los, nem instituindo feriado religioso de cunho racial*”. Voto do Desembargador Aguiar Vieira. Sua posição quanto ao fenômeno religioso no Brasil foi isolada. RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *ADI nº70007611650*.

feriados anuais, a serem declarados na conformidade com as tradições locais, ainda que essas não se enquadrem, estritamente, no conceito corrente e tradicional de dia de guarda⁵¹.

Respondendo a essa manifestação, o desembargador Araken de Assis expressou que “o Estado brasileiro é laico, mas não é ateu”. Nessa esteira, em diversos votos foi asseverado que a expressão “feriados religiosos” da Lei nº9.093/95 não deveria receber a interpretação expansiva proposta pelo Desembargador Ranolfo Vieira. Ademais, a locução foi tarjada de razoável, em um nítido sentido de *bom senso*⁵².

Vencido em uma das ADInS, o desembargador Rui Portanova salientou a força do precedente estabelecido pelo STF, requerendo a adesão do TJRS. Também chamou a atenção para a deferência ao órgão legiferante e os limites da jurisdição: “Ora, o legislador municipal, do alto da sua independência, está dentro do limite para fixar feriados. O Poder Judiciário não tem o poder de adentrar no mérito do ato discricionário legislativo para declarar a inconstitucionalidade”⁵³. Em seu entender, mesmo que a municipalidade já possuísse quatro feriados, um novo poderia ser estabelecido.

Os julgados gaúchos carregam em si diversos elementos de interesse. Dois pontos técnicos merecem algumas palavras, pois deixam indagações em aberto. Em primeiro lugar, se a competência para fixar feriados for considerada privativa da União, como admitir sua delegação, por lei ordinária, aos Municípios, tendo em vista o disposto no art.22, parágrafo único, da Constituição Federal? Em segundo lugar, se a lei federal estabelece o limite de quatro feriados, por que é inválida a lei local nova, que institui o quinto feriado, e não as leis anteriores? Por que não se aplica o critério de solução de antinomias *lei posterior revoga lei anterior*?

Sob o ponto de vista da jurisdição constitucional, há dois elementos a pôr em relevo. O primeiro é o papel do precedente na jurisdição constitucional brasileira. Sabe-se que a decisão do TJRJ, formulada no âmbito de incidência da Constituição Estadual, não possui qualquer vinculatividade quanto aos demais Tribunais dos Estados, atuando somente como fonte de apoio ou de inspiração. Porém, o Pleno do STF, em sede de extraordinário, já havia se manifestado à unanimidade sobre idêntica ADIn quando o TJRS decidiu as quatro ações ora descritas. Para além de reputar a competência para instituir feriados como municipal, o STF considerou que a ADIn continha pedido juridicamente impossível, pois versava sobre conflito entre leis, expressamente afirmando que a Constituição Federal silencia sobre a matéria. Ainda que não seja formalmente vinculante, é de se destacar que o extraordinário possui também um *certo viés objetivo*⁵⁴, especialmente quando interposto em face de

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645369**. Cit. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645443**. Cit. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007611650**. Cit. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70010191815**. Cit.

⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645369**. Cit.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007611650**. Cit.

⁵⁴ Nos últimos anos, o STF tem discutido a possibilidade de o recurso extraordinário receber *um certo* sentido objetivo. O debate iniciou-se ligado às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais. Sobre o tema: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC RE 376.852-2/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 27 mar. 2003. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC MC 272-9/RJ**. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, 06 out. 2004. Disponíveis em: www.stf.gov.br. Acesso em: fev.2007. No segundo julgado assim se manifestou o Min. Gilmar Mendes: “É o fenômeno que temos chamado de “relativa objetivação do recurso extraordinário”, que reputo extremamente alvissareira - fenômeno já verificado no recurso de amparo espanhol, na “Verfassungsbeschwerde” alemã”.

decisão em ação direta de inconstitucionalidade. A possibilidade de o Tribunal estadual virtualmente ignorar ou apenas tergiversar sobre decisões prévias do STF sugere a fluidez do controle de constitucionalidade das leis no Brasil, bem como atesta inúmeras das críticas endereçadas ao controle, como a insegurança jurídica, a morosidade, os altos custos processuais, a disparidade decisória e, *in casu*, a baixa deferência à decisão do órgão democraticamente eleito. É claro que há de se levar em conta a independência judicial, tanto quanto o perigo de engessamento das decisões, mas, nas ações examinadas, deve-se atentar para o fato de os magistrados estarem a interpretar dispositivos da Constituição Estadual que ou determinam o cumprimento da Federal, ou reproduzem seu texto, isto é, avaliavam a lei municipal, ao fundo, à luz da Constituição Federal, em caminho diverso daquele já apontado pelo Pleno do STF⁵⁵.

Em segundo lugar, uma das técnicas de interpretação utilizada foi a leitura da Constituição Federal a partir da legislação. É, efetivamente, um modo complementar de se avaliar a constitucionalidade, que possui o mérito de demonstrar vênias pelas escolhas do legislador democraticamente eleito. Porém, em algumas matérias a técnica pode se mostrar dúbia. É justamente o que acontece quando o que está em jogo é um conflito de competências federativas, ressalvada em grande medida a competência concorrente. Se a repartição de competências for interpretada em face da lei federal, as competências municipais e estaduais podem ficar à sua mercê, pois a querela pode ser centrar-se exatamente na possível invasão das competências dos entes locais ou regionais pela União.

5.2 Um feriado evangélico: a outra face

O último caso a ser visto é bastante diferente dos até aqui elencados. Nele, o debate foi dirigido ao caráter religioso de um feriado. Foi uma ação de indenização por danos morais ajuizada por um fiel católico contra o feriado estabelecido em lei distrital. O autor sentiu-se “*envergonhado, humilhado, desmoralizado*” pela instituição de um feriado “*discriminatório*”, o “*dia do evangélico*”. Ele sustentou a inconstitucionalidade da lei, por ferir o princípio da igualdade (art. 5º, CF/88) e a vedação de alianças entre os entes federados e as agremiações religiosas (art. 19, I CF/88). Argumentou que a lei distrital contrariava o disposto na Lei 9.459/97, que proíbe a discriminação religiosa⁵⁶.

O desembargador relator, seguido pelos demais, considerou que estava dentro da esfera de competência distrital legislar sobre feriados, mesmo os religiosos, que não recaem nas vedações federativas estipuladas no art. 19, I da Constituição Federal. Negou que a instituição de um feriado religioso, cívico ou cultural configure discriminação ou preconceito, afastando de plano a incidência de Lei nº9.459/97. Quanto ao princípio da igualdade, referiu:

Registre-se que da mesma maneira que se institui, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são os outros dias do ano, por tradição religiosa católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum santo, a exemplo da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora Aparecida, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. (...) São dias dedicados à oração, à peregrinação e reflexão dos católicos, mas que os credos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação

⁵⁵ Além da presunção de constitucionalidade, as leis municipais contavam com um precedente do STF a seu favor. Não se parte do pressuposto de que os Tribunais devam operar uma genuflexão ao precedente, mas, se ele não for seguido, é necessário discriminar os motivos, salientando as diferenças e a não-aplicabilidade ao caso, em nome da segurança jurídica e do princípio da igualdade.

⁵⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2001.01.1.087576-6**. Relator: Des. Jair Soares. Quarta Turma Cível. Brasília, 05 nov. 2001. Disponível em: www.tjdft.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa. O mínimo que podem fazer - e fazem - é aproveitar para descanso físico (...). Vislumbrar, no entanto, em situações que tal preconceito ou discriminação é emprestar razão à intolerância religiosa, praga que aqui felizmente não temos, mas que, ao longo da história, tem feito muitas vítimas e, lamentavelmente, continua fazendo, como ocorre na Irlanda do Norte⁵⁷.

Em todos os julgados, percebe-se claramente que os magistrados viram com naturalidade a instituição de um feriado religioso por um ente federado, afirmando ou permitindo entender que ela não está incluída na vedação federativa que consubstancia a laicidade do Estado brasileiro, tampouco lesa o direito à liberdade religiosa. Em reforço à posição, foram citados exemplos de inúmeros feriados religiosos - instituídos, no mais das vezes, por lei federal - bem como de outros pontos de flexibilidade, como a existência de menção a Deus nas notas de Real.

6 Dias de guarda, acesso a cargos públicos e direito à educação

Domingo é dia de repouso. A legislação brasileira reconhece-o expressamente, inclusive em sede constitucional. A origem do domingo como dia de repouso é religiosa, pois era o dia de guarda dos católicos, elaboradores dos calendários ocidentais. Com o tempo, as exigências de guarda foram relativizadas em grande parte das religiões e o domingo perdeu o elo com a transcendentalidade, assumindo um perfil secular. Porém, muitas agremiações religiosas mantêm como forma de culto uma rígida observância do dia de guarda, que pode ser o domingo, a sexta-feira ou o período sabático (entre os pores-do-sol de sexta-feira e de sábado). É um momento da semana destinado ao culto da divindade e a atividades religiosas, aceitas também condutas caritativas. Durante a guarda, ao fiel é vedado trabalhar, dedicar-se a atividades lucrativas e, em certos casos, realizar labores domésticos. Em alguns credos, é também proibido incentivar o trabalho alheio ou com ele lucrar⁵⁸.

A adoção de um dia de guarda de observância estrita, diverso do domingo, tem o condão de gerar inúmeras restrições, como a redução do acesso ao mercado de trabalho, em razão do horário exigido, impossibilidade de acesso a cargos públicos ou à educação pública, em virtude de certames, atividades acadêmicas e provas realizadas durante o período de guarda, entre outros. Diversos tribunais estrangeiros já se depararam com pedidos de proteção do período de guarda, especialmente em face de atos da administração pública⁵⁹.

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2001.01.1.087576-6**. Cit.

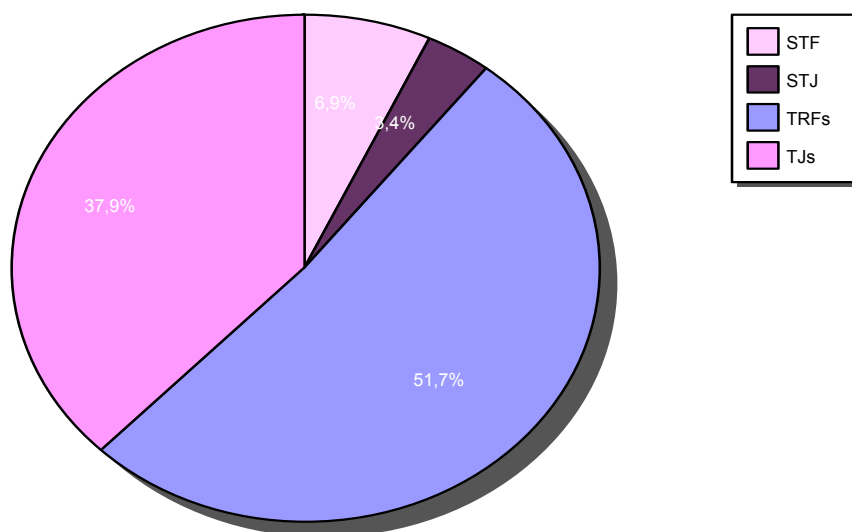
⁵⁸ Em muitas agremiações são aceitos os trabalhos de emergência, como o hospitalar, desde que o fiel não se locuplete com os valores obtidos, doando-os aos necessitados. A noção de *incentivo* ao trabalho alheio no período de guarda inclui, por exemplo, fazer compras, freqüentar restaurantes, utilizar transporte público, manter estabelecimento próprio em funcionamento, etc.

⁵⁹ Nos Estados Unidos, a Suprema Corte deslindou um caso de uma sabatista que não conseguira receber o seguro-desemprego, pois recusara uma oferta de trabalho em razão do Sábado. A Corte julgou que a denegação do seguro-desemprego obliterava indevidamente a manifestação das convicções religiosas da sabatista. *Sherbert v. Verner* 374 U.S. 398 (1963). COHEN, op. cit., p.560 e ss. No Canadá houve interessante discussão sobre uma lei da província Ontário que determinava o fechamento de estabelecimentos comerciais de pequeno porte aos domingos, a fim de garantir o repouso dos empregados. Havia uma exceção para os sabatistas, que poderiam fechar aos sábados e abrir aos domingos. Segundo a Corte, a lei atendeu a propósitos seculares ao estabelecer o domingo como dia de repouso e buscou neutralizar os *impactos adversos*, ou seja, os ônus criados aos sabatistas. A lei foi considerada proporcional, pois conseguiu equalizar os direitos dos trabalhadores e dos fiéis. Mas a Corte não considerou que a lei violava direitos daqueles que pretendiam abrir seus estabelecimentos apenas por razões econômicas. CANADA. *R. v. Edwards Books and Art. Ltd.*, (1986) 2 S.C.R. 713. Disponível em: <http://www.canlii.org/ca/cas/scc/1986/1986scc75.html>. Acesso em: jul.2006. Na Corte Européia de Direitos

Buscando contemporizar a situação, os sabatistas, representados sobretudo pelos membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, angariaram aprovação de leis estaduais que visam a tutelar seus períodos de guarda. Como exemplos, podem ser citados Bahia, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo. Em síntese, as leis vedam a realização de concursos públicos e de avaliações funcionais durante os períodos de guarda. Em caso de necessidade de realização nesses momentos, as leis prevêm uma alternativa, a incomunicabilidade dos candidatos que alegarem, antecipada e comprovadamente, o pertencimento a grupo religioso com dia de guarda. As mesmas disposições são endereçadas aos vestibulares. Quanto ao horário de trabalho dos servidores públicos, há previsão de compensação de horas. As leis estabelecem, ainda, sistemas de compensação de ausências e de justificativa para faltas em dias de avaliação nas escolas e universidades das redes pública e privada.

No levantamento de dados realizado nos Tribunais brasileiros, o pleito referente ao dia de guarda foi um dos que mais ocorrências apresentou, totalizando 29 julgados. Existem dois problemas essenciais: a) realização de concursos públicos e de concursos vestibulares durante o período de guarda; b) frequência a cursos de formação e a aulas durante o período de guarda. Dois dos casos apresentaram fatos bastantes diversos, que versavam a respeito: a) da definição do horário de abertura de uma loja em *shopping center*; b) da reposição de calendário escolar aos sábados. Como será visto, os principais problemas envolvem uma complexa trama de direitos fundamentais e de princípios constitucionais. Como exemplo, quanto aos concursos públicos, aparecem, de um lado, o direito de acesso aos cargos públicos, à igualdade, à liberdade de crença e de culto e à objeção de consciência. De outro lado, afirma-se a laicidade estatal, a igualdade, a impessoalidade dos atos da administração pública e a vinculação editalícia. Quanto aos certames para ingresso em instituições públicas de ensino, os mesmos direitos e princípios são invocados, substituindo-se, apenas, o direito de acesso aos cargos públicos pelo direito à educação.

Apenas 10,3% do total de julgados são de Tribunais Superiores, como se infere da ilustração:



Humanos tem-se o caso *Kosteski v. The Former Yugoslav Republic of Macedonia*, que versou sobre o comparecimento ao trabalho e a observância dos feriados religiosos muçulmanos. Na antiga Iugoslávia havia feriados religiosos de observância geral e outros que somente poderiam ser gozados pelos fiéis do credo correspondente à data. No caso, a CEDH não reconheceu violações aos direitos do petionário, que fora punido por faltar ao trabalho nos feriados muçulmanos. O rumo decisório, entretanto, foi sedimentado na recusa do petionário em fazer prova de que era muçulmano e no levantamento de indícios, em sede doméstica, de que ele não pertencia ao grupo religioso que alegava. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr>. Acesso em: jun.2006.

Analisar-se-ão, primeiramente, os julgados dos Tribunais Superiores e, na seqüência, os dos Tribunais Federais e os dos Tribunais Estaduais. A ordem não será cronológica, fator de influência, pois muitos julgados são anteriores aos decididos pelo STF e pelo STJ.

6.1 Supremo Tribunal Federal

Em 2002, o Ministro Marco Aurélio Mello indeferiu um pedido liminar da União para sustar a segurança concedida a um sabatista para a realização de concurso público. Na fundamentação, reputou de menor extensão qualquer prejuízo, por tratar-se de um único candidato, considerou cabível a incomunicabilidade e frisou que a única pessoa a correr riscos era o próprio impetrante⁶⁰. Posteriormente, a União comunicou a perda do objeto.

No ano seguinte, o STF foi provocado a manifestar-se sobre a matéria, pois a lei do Rio Grande do Sul protetiva dos sabatistas foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado. Como fundamento, foram apontados diversos vícios formais. Sobre a constitucionalidade material, sustentou-se que o enunciado normativo violava os princípios da igualdade e da laicidade do Estado, por submetê-lo ao interesse de uma religião. Também foi tarjada de materialmente inconstitucional por criar indevidamente obrigações para entidades privadas (universidades e escolas). Asseverou-se, ainda, que da objeção de consciência surgem implicações ao objeto, que deve com elas arcar. A Assembléia Legislativa, prestando informações, defendeu a constitucionalidade da lei, em especial por tratar-se da tutela de Direitos Fundamentais assegurados pela Constituição e por Pactos e Declarações internacionais de Direitos Humanos. A lei seria uma salvaguarda contra a imposição de atos por entes administrativos e privados que obrigam os fiéis a abdicar da sua religião⁶¹.

O relator, em voto seguido por todos os demais ministros, declarou a inconstitucionalidade formal da lei, por: a) ferir a iniciativa privativa do Poder Executivo (concursos públicos e regime jurídico dos servidores); b) ferir a atribuição privativa do Executivo de regular, por decreto, os órgãos da administração pública estadual (escolas públicas); c) invadir competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes da educação (escolas privadas); d) interferir na autonomia universitária. O texto do voto permite ao leitor entender que o último item foi compreendido como uma inconstitucionalidade formal, muito embora se possa dizer que é, ao fundo, material, pois a autonomia universitária é princípio substantivo. Porém, houve somente a invocação da autonomia universitária, inexistindo referência a qualquer restrição de Direitos Fundamentais⁶². Esse modo de agir pode soar como uma ocultação do problema, pois a autonomia universitária foi trabalhada como se fosse um espaço de *competência* intocável das instituições de ensino superior. Assim, mesmo que as decisões de uma universidade sejam altamente lesivas aos Direitos Fundamentais, poderiam

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SS 2.144 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 18 abr. 2002. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: jan.2007.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.806-5 RS**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 27 jun. 2003. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: maio 2005.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.806-5 RS**. Cit.

ser levadas a cabo, tendo em vista o invólucro gerado pela autonomia universitária, que abrigaria inclusive contra a incidência de lei⁶³.

Para não incorrer nessa conclusão, poder-se-ia sugerir que o Tribunal entendeu que a liberdade religiosa não seria digna da proteção legislativa em face da autonomia universitária, ou seja, que esta preponderaria sobre aquela. Ou, ainda, que o Tribunal, delimitando o direito à liberdade religiosa, concebeu que a tutela do dia de guarda diante das universidades não faria parte do seu âmbito de proteção, ao ensejo da teoria do suporte fático restrito dos Direitos Fundamentais⁶⁴. Esse pensar é, porém, forçoso, pois foi declarada a *inconstitucionalidade formal*, não foram nem referidos nem seguidos postulados normativos, tampouco houve argumentação acerca da delimitação do suporte fático da liberdade religiosa no caso.

O Ministro Sepúlveda Pertence, aderindo ao voto do Relator, acrescentou que a lei era, também, materialmente inconstitucional:

Pergunto: seria constitucional uma lei de iniciativa do Poder Executivo que subordinasse assim o andamento da Administração Pública aos “dias de guarda” religiosos? Seria razoável, malgrado fosse a iniciativa do governador, acaso crente de alguma fé religiosa que faz seus cultos na segunda-feira à tarde, que todos esses crentes teriam direito a não trabalhar na segunda-feira e pedir reserva de outra hora para seu trabalho? É desnecessário à conclusão, mas considero realmente violados, no caso, princípios substanciais, a partir do “**due process**” substancial e do caráter laico da República⁶⁵.

Ciente de que a maioria dos ministros não estava aferindo a constitucionalidade material, o Ministro Sepúlveda Pertence não desenvolveu maiores argumentos, tão-somente invocou o postulado do devido processo legal substantivo e o princípio da laicidade estatal, indicando sua posição para futuros casos. Sua linha argumentativa discrepa daquela do Ministro Marco Aurélio na Suspensão de Segurança narrada linhas atrás. Não há, pois, guia autoritativo do STF no assunto.

6.2 Superior Tribunal de Justiça

No STJ, como referido, foi encontrado apenas um julgado, um recurso ordinário em Mandado de Segurança impetrado por um sabatista candidato ao cargo de Juiz de Direito no Pará. Uma das provas da segunda fase do concurso foi agendada para um Sábado. O candidato requereu administrativamente a alteração da data ou a incomunicabilidade e não obteve êxito. No *mandamus*, o impetrante não requereu concessão de medida liminar, por isso, quando do julgamento, houve perda do objeto, pois ele se ausentara da prova. No recurso, o candidato alegou que a perda do objeto ocorrera em face da demora na prestação jurisdicional. O relator, Ministro Paulo Medina, invocou os princípios aplicáveis aos concursos públicos, dentre eles a estrita vinculação ao instrumento convocatório, o democrático, o da eficiência e o da isonomia. Lembrou que a igualdade exigida em

⁶³ Claro é que não poderia o legislativo estadual normatizar a atuação de IES não pertencentes ao seu sistema de ensino, como é o caso das Universidades Federais situadas no território do Estado. Quanto a essas, não há dúvidas de que se trata de um problema de competência federativa.

⁶⁴ Sobre a teoria imanente dos direitos fundamentais: SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p.29, out/dez 2006. PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.806-5 RS**. Cit.

concursos é a *material*, “única capaz de realizar a verdadeira justiça”, mas disse que somente a lei é hábil a desigualar os indivíduos. Para o Ministro, os ditames editalícios não violaram a igualdade material, pois a data foi “*genérica e isonomicamente*” determinada para todos. Em assim sendo, afirmou que não há direito líquido e certo a tratamento discriminatório, seja para favorecer, seja para prejudicar. Negou, também, a existência de violação da liberdade religiosa, em virtude da laicidade estatal, que veda o tratamento diferenciado entre pessoas por conta da religião. A adesão ao voto do relator foi total⁶⁶.

Do voto, extrai-se que os ministros do STJ sequer consideraram a existência de restrições aos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de acesso aos cargos públicos. Se assim houvessem entendido, certamente teriam aplicado postulados normativos referentes à colisão horizontal de princípios constitucionais, praxe no Tribunal. Talvez a decisão sugira a aderência dos ministros à tese dos limites imanentes dos Direitos Fundamentais. Segundo tal concepção, existem hipóteses que estão fora do âmbito de proteção de um direito fundamental, que seria definitivo e não *prima facie*⁶⁷. Contudo, essa é apenas uma suposição, pois não existem elementos argumentativos operando as delimitações do republicano direito de paridade no acesso aos cargos públicos e do direito à liberdade religiosa.

Percebe-se também que o princípio da igualdade *materia*⁶⁸ foi interpretado como um obstáculo ao pleito do candidato, pois ele ficaria em situação de vantagem diante dos demais competidores, sem que lei determinasse o *discrímen*. O Tribunal compreendeu, então, que o único modo de movimentar as engrenagens do princípio constitucional da igualdade é a lei. Todavia, para o caso dos sabatistas, o voto autoriza compreender que nem mesmo a lei poderia estabelecer o *discrímen* requerido, dada a laicidade estatal. Destarte, a liberdade religiosa não constituiria *discrímen* hábil a legitimar a *igualização*.

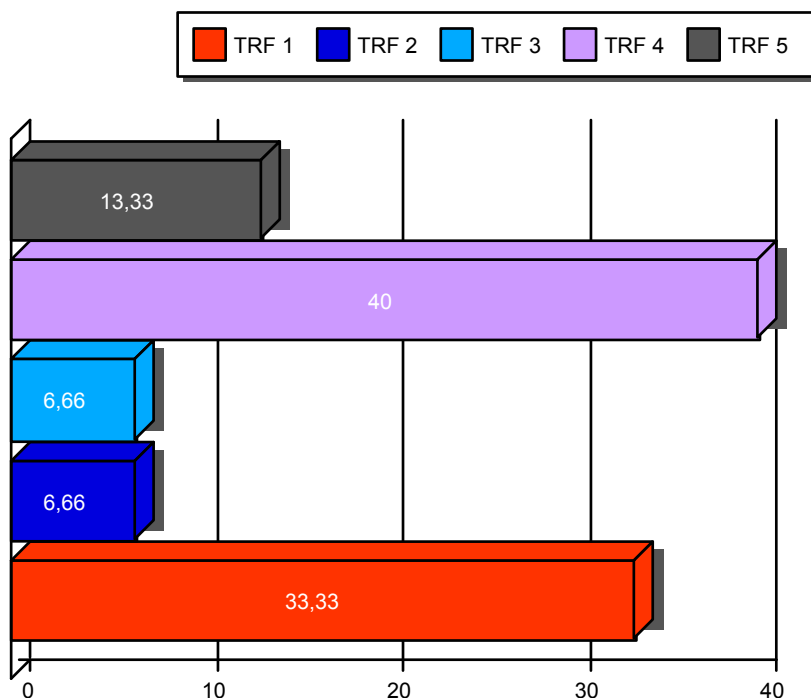
6.3 Tribunais Regionais Federais

Nos Tribunais Regionais Federais, foram identificados quinze julgados envolvendo o dia de guarda, distribuídos do seguinte modo (resultados expressos em %):

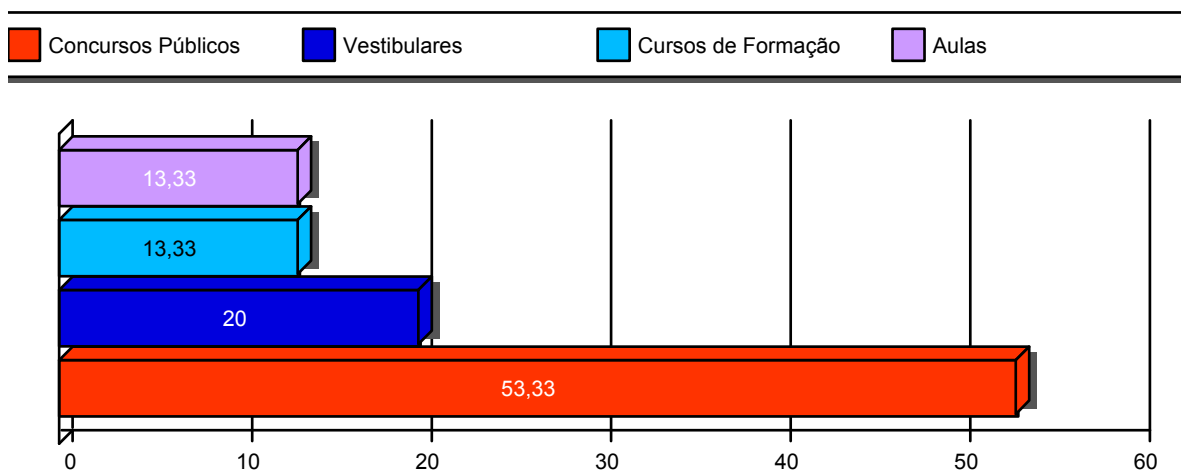
⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS 16.107/PA**. Relator: Min. Paulo Medina. Sexta Turma. Brasília, 31 maio, 2005. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁶⁷ Supra, nota nº63.

⁶⁸ O voto causa certa perplexidade ao leitor no que respeita à invocação da igualdade material. De um lado, houve conceituação do viés material da igualdade, como a necessidade de se reconhecer algumas diferenças e conceder, à sua luz e até certo ponto, tratamento diferenciado aos indivíduos. De outro, para justificar a ausência de lesão à igualdade material, foi asseverado que nem a lei, nem o edital criam diferenças em virtude de religião, tratando genericamente todos os interessados, ou seja, houve claro emprego do conceito de igualdade formal.



Quanto à matéria, podem ser assim catalogados (em %):



6.3.1 Concursos públicos

Do total de casos relativos à realização de **concursos públicos**, em um deles (12,5%) a prova já havia sido realizada ao abrigo de liminar posteriormente confirmada quando da manifestação do Tribunal, que optou pela perda do objeto⁶⁹. O julgamento de mérito pelo Tribunal ocorreu em seis julgados (75%). Em dois (33,33% dentre os com

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **RMO MS nº 88213**. Relator: Juiz Francisco Cavalcanti. Segunda Turma. 14 set., 2004. Disponível em: www.trf5.gov.br. Acesso em: jul. 2006. O magistrado *a quo* concedeu a segurança com fulcro na liberdade religiosa e na inexistência de prejuízo à administração e a terceiros.

juízo de mérito; 25% do total sobre concursos), foram indeferidos os pedidos de realização de provas em horários alternativos ou a troca de suas datas. O direito de realização de provas em horários alternativos ou diversos do estipulado nos editais foi reconhecido em quatro julgados (66,66% dentre os com julgamento de mérito; 50% do total sobre concursos). Houve um caso (12,5% do total) no qual o mérito não foi decidido, pois se discutia a concessão de medida liminar pelo juízo *a quo*. Como o recurso foi provido, suas razões, ainda que de cognição não-exauriente, serão estudadas junto às dos denegatórios⁷⁰.

Em dois dos julgados nos quais o direito de realização da prova foi reconhecido, havia uma peculiaridade fática. As provas não exigiam simultaneidade nem sigilo e estavam marcadas para mais de um dia da semana. Na motivação de um dos acórdãos, a máxima efetividade dos Direitos Fundamentais e a necessidade de interpretá-los extensivamente foram os principais argumentos. Os princípios da isonomia e da impessoalidade foram interpretados não como obstáculos aos direitos dos fiéis, mas como fundamento para sua plena realização⁷¹. No outro acórdão, a ausência de prejuízo à administração pública e aos demais candidatos foi o móbil central⁷². Em outros dois casos, nos quais os candidatos haviam realizado as provas simultâneas e sigilosas albergados em liminares que permitiram a incomunicabilidade, foram argumentos a preservação da liberdade de culto e a ausência de prejuízos a terceiros e ao interesse público e, em um deles, a consumação do fato⁷³.

Nos três casos restantes, foi negado o direito de realizar provas em horários alternativos. Em dois deles, considerou-se que a administração não criara qualquer óbice aos candidatos, ao contrário, era um obstáculo auto-imposto⁷⁴. Nesses mesmos acórdãos, encontra-se uma interpretação diferenciada acerca da existência de privação de direitos em virtude de credo religioso. Negada sua existência em um, foi admitida no outro, mas reputada permissível porque não havia cumprimento das obrigações legais pelo candidato⁷⁵. No terceiro julgado, houve exame de colisão horizontal de princípios. De um lado, a liberdade de crença e, de

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **AgI 2001.04.01.0022499-6/RS**. Relator: Des. Amaury Chaves de Athayde. Quarta Turma. 04 out. 2001. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). **2002.61.00.000026-5 AMS -SP 240650**. Relator: Juiz Renato Barth. Terceira Turma. 1 fev. 2006. Disponível em: www.trf3.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

⁷² BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **REO MS 95.04.09256-0/RS**. Relator: Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Quarta Turma. 12 dez. 1995. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

⁷³ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **REO MS 2002.70.00.068143-9/PR**. Relator: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon. Terceira Turma. 22 jul. 2004. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006. BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **REO MS 2002.70.00.069053-2/PR**. Relator: Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Terceira Turma. 18 nov. 2003. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

⁷⁴ Aqui, mais uma vez, pode-se sugerir a adesão à tese do suporte fático restrito dos Direitos Fundamentais. Estariam fora do âmbito de proteção do direito à liberdade religiosa as *chances perdidas* - seja em concursos públicos, cursos de formação, educação - em virtude de o indivíduo orientar-se segundo os dogmas de sua agremiação. O resultado seria, evidentemente, um direito assaz estreito e, por vezes, inábil a proteger um contingente significativo de heterodoxias. Porém, novamente não há argumentos encadeados nesse sentido, existe apenas menção ao fato de o óbice ser auto-imposto.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **AgI 2001.04.01.0022499-6/RS**. Relator: Des. Amaury Chaves de Athayde. Quarta Turma. 04 out. 2001. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006. BRASIL. Tribunal Regional Federal. (2. Região). **AMS 2001.51.01.021679-2/RJ**. Relator: Juiz Franca Neto. Quinta Turma. 28/09/2004. Disponível em: www.trf2.gov.br. Acesso em: jul.2006.

outro, a legalidade e a igualdade, os quais preponderam, pois haveria privilégio aos candidatos crentes⁷⁶.

A análise dos julgados sobre concursos públicos nos TRFs conduz, pelo menos, a quatro conclusões. Primeira. Não há um rumo decisório sedimentado nos Tribunais. Segunda. Há uma tendência à concessão da medida liminar pelo juízo *a quo*. Terceira. Determinados princípios recebem conteúdos divergentes, funcionando tanto para o reconhecimento dos direitos dos fiéis, quanto para sua denegação. É o que se passa com os princípios da igualdade e da impessoalidade. Quarta. A existência de restrição a direitos fundamentais é controversa. Quando ela é admitida, há sopesar de princípios, mas das argumentações é impossível extrair quais critérios (postulados normativos) levaram os julgadores a conferir maior peso a um grupo de princípios e não a outro.

6.3.2 Freqüência a cursos de formação

Quanto à freqüência às atividades de **cursos de formação** para aprovados ou pré-selecionados em alguns concursos públicos, houve dois casos, com resultados diversos. Em um, foi concedida a possibilidade de ausência em atividades durante o período de guarda, pois as sabatistas realizariam provas a respeito e não pleiteavam a isenção de conteúdos. Destarte, não haveria qualquer conflito entre o direito à liberdade religiosa e o interesse público de selecionar os mais aptos candidatos⁷⁷.

No outro, a recusa foi fundada na insuscetibilidade de revisão judicial do critério de aferição de freqüência utilizado em cursos de formação. Pesou o fato de a candidata não ter tomado providências para evitar sua reprovação, somente argüindo sua escusa de consciência após ser reprovada⁷⁸.

6.3.3 Concursos vestibulares

Nos três julgados relativos aos **concursos vestibulares**, em um (33,33%) houve perda do objeto, mas o candidato havia realizado as provas com amparo em medida liminar confirmada em sentença⁷⁹. Os demais receberam decisões antagônicas. Adentrando no mérito, em um julgado (33,33%) os desembargadores consideraram que a procedência do pedido levaria à criação de um privilégio injustificável ao vestibulando sabatista e atentaria contra o caráter leigo da República⁸⁰. Sem ensejar o mérito, em Agravo de Instrumento

⁷⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **AMS nº2004.72.00.017119-0/SC**. 3ª Turma. Relator: Desa. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 22 ago. 2005. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). **AMS nº1997.01.00.040137-5/DF**. Relator: Juiz Souza Prudente. 15 fev. 2004. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: jul.2006. Interessante colacionar que as candidatas prestavam concurso para a Polícia Federal e, por esta razão, houve um toque admonitório no voto, advertindo-as de que não prosperariam pedidos de mudança de escala de trabalho ou compensação de faltas em períodos de guarda.

⁷⁸ BRASIL Tribunal Regional Federal. (1. Região). **AMS 96.01.04890-1/DF**. Relator: Juiz Amílcar Machado. Primeira Turma. 17 mar. 2000. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁷⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). **REO MS 89205/SE (2004.85.00.000115-4)**. Relator: Des. Marcelo Navarro. 15 fev. 2006. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). **REO 90.01.01978-1/GO**. Relator: Juiz. Hércules Quasímодо. Segunda Turma. 06/11/1990. Salienta-se que este é o julgado mais antigo sobre o dia de guarda.

interposto contra a concessão de liminar, os magistrados, amparados em profundo parecer ministerial, ratificaram a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito. A liberdade de culto, a objeção de consciência, a igualdade material e o direito à educação foram invocadas, tanto por serem insculpidos constitucionalmente, quanto por figurarem em Declarações e Tratados de Direitos Humanos. Considerou-se que o Estado deve tomar atitudes positivas para concretizar esses direitos. Aplicando o postulado normativo da proporcionalidade, como o *parquet*, concluíram que a troca das datas das provas para todos os inscritos seria desproporcional e desigual, ao passo que a incomunicabilidade mostrava-se adequada e proporcional⁸¹.

6.3.4 Frequência a cursos universitários

Estabelecendo as diretrizes e bases da educação, a legislação federal admite duas modalidades de oferta do ensino superior, a presencial e a não-presencial. Naquela, exigem-se níveis mínimos de frequência do corpo discente e docente, vedado o abono de faltas, aceito o regime de compensação de ausências⁸². Os fiéis que adotam um dia de guarda encaram dificuldades nos cursos presenciais, já que algumas aulas são ministradas em seus períodos inatividade. Fulcrados na objeção de consciência religiosa, solicitam a extensão do regime compensatório à sua circunstância como prestação alternativa⁸³.

Os dois julgados encontrados negaram a possibilidade de os estudantes ausentarem-se de aulas ministradas durante o período de guarda. No primeiro, os desembargadores trilham o rumo do parecer da Procuradoria Regional da República, sustentando que as normas aplicadas pela Universidade eram igualitárias, porquanto gerais. Desta feita, não havia qualquer restrição à liberdade religiosa. Posto que considerassem o pedido não ofensivo ao interesse público ou a direitos de terceiros, negaram que houvesse qualquer lesão a direito

⁸¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). **AgI 2001.01.00.050436-4/PI**. Relator: Des. Jirair Aram Meguerian. 21 ago. 2002. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁸² O art.24 da LDB define que a frequência mínima exigida é de 75% para a *educação básica*. O enunciado normativo relativo ao ensino superior torna apenas obrigatória a frequência de professores e alunos, não definindo um percentual, embora a prática administrativa de muitas IES seja estipular em 75%. Além disso, é mister informar que o abono de faltas, admitido pela legislação anterior, foi substituído pelo regime de compensação de ausências, no qual o discente efetua atividades alternativas prescritas, compensando sua ausência em sala. Estudantes enfermos e gestantes têm direito a requerê-lo. Para aqueles que estão prestando o serviço militar obrigatório, existe o sistema de justificação, cabendo ao estudante requerer *regime especial*, que não o isenta de atividades escolares. Em 2004, lei federal admitiu um caso de abono, destinado ao representante discente no CONAES que tenha participado de reuniões em horários de atividades acadêmicas. A Portaria do MEC nº2253/01, por seu turno, admitiu que, em cursos superiores presenciais, sejam oferecidas disciplinas não-presenciais, desde que não ultrapassem 20% da carga horária total do curso (hipótese válida para as IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino). Cf. BRASIL. Lei nº9.394/96 (atualizada). BRASIL. Decreto-Lei nº 1.044/69. BRASIL. Lei nº6.202/75. BRASIL. Decreto-Lei nº715/69. BRASIL. Lei nº10.861/04. Disponíveis em: www.planalto.gov.br. Acesso em: jan.2007. BRASIL. MEC. Portaria nº2253/01. Disponível em: http://www.cev.org.br/br/biblioteca/leis_detalle.asp?cod=107 Acesso em: jan.2007.

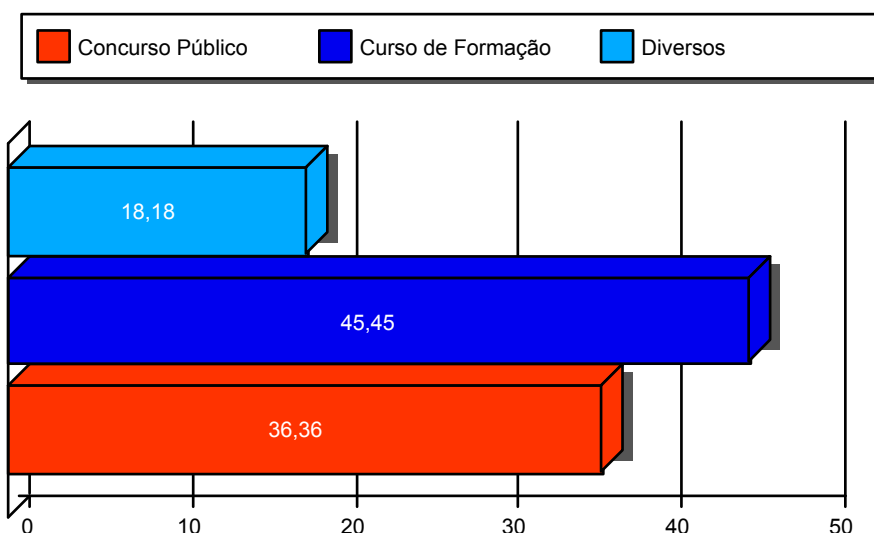
⁸³ O MEC, desde 1984, mantém firme seu posicionamento de não aceitar a escusa de consciência dos acadêmicos sabáticos para fins de compensação de ausências. No Parecer nº 430/84, do extinto CFE, a conclusão foi de não haver amparo legal para o reclame dos estudantes que, por motivos religiosos, não compareciam às aulas em certos dias da semana. Em manifestação posterior, a Câmara de Educação Básica lembrou que esta questão diz respeito diretamente à LDB e à educação nacional e, citando o parecer 731/99, da Consultoria Jurídica do MEC, concluiu que, na ausência de regra infraconstitucional sobre o tema, não assiste o direito de escusa de consciência religiosa aos acadêmicos sabáticos para efeitos de compensação de ausências, já que a assiduidade escolar, no ensino regular, é imposta a todos os estudantes. Cf. BRASIL. MEC. CEB. *Parecer nº 15/99, aprovado em 04.10.99.* e CUNHA, Sebastião Fagundes. Abono de faltas e escusa de consciência por convicção religiosa. *Revista Aporia Jurídica*. Disponível em: http://www.cescage.com.br/graduacao/direito/artigos_aporia%20juridica/abono_faltas.htm Acesso em: set.2002.

líquido e certo. Entretanto, como o juízo de primeiro grau concedera a medida liminar e decidira em sentido diverso, o Tribunal considerou consumados os fatos ocorridos entre a concessão da liminar e a sua manifestação⁸⁴.

No segundo, o voto vencedor fundou-se nos princípios da legalidade e da igualdade, os quais deveriam prevalecer sobre a liberdade religiosa. Não são identificáveis os padrões decisórios que conduziram ao resultado, compreendendo-se somente que os desembargadores consideraram que haveria um privilégio ao estudante sabatista. O voto vencido, cujo sustentáculo foi o parecer do *parquet*, reputou a compensação de ausências a *prestação alternativa* exigida dos objetores de consciência⁸⁵.

6.4 Tribunais de justiça

Nos Tribunais de Justiça, foram encontrados onze julgados tratando do tema do dia de guarda. Muitos deles assemelham-se aos dos Tribunais Regionais Federais, mas há alguns que apresentam um conjunto fático bastante distinto (figura, resultados em %). O relato iniciar-se-á pela descrição de situações singulares e depois serão catalogados os demais.



6.4.1 Situações singulares

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, houve um Agravo de Instrumento de um proprietário de loja situada em *shopping center* que se recusava a abrir seu estabelecimento durante seu período de guarda. Havia convenção do condomínio acerca do horário de funcionamento. O Tribunal considerou que a convenção vincula a minoria e os ausentes, e

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (1. Região). **AMS nº1997.01.00.006643-4/RO**. Relator: Juiz João Carlos Mayer Soares. 1ª Turma Suplementar. 25 fev. 2003. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: jun. 2006.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **Apelação Cível nº 2003.70.02.005660-9/PR**. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (vencido). Relator: Acórdão. Desa. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 10/10/2005. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

aduziu que não haveria prejuízo à liberdade de culto, uma vez que as tarefas atinentes à atividade comercial poderiam ser delegadas a terceiros não-sabatistas⁸⁶.

Interessante situação foi decidida pelo TJDFT. Um professor judeu, que não aderira a um movimento grevista, teria de repor aulas em seu período de guarda. Como o servidor público mantivera-se à disposição da escola e dos alunos, o Tribunal considerou *ilegal* a exigência de reposição das aulas aos sábados. Os fundamentos jurídicos foram os seguintes: a) *ilegalidade* da greve de servidores públicos; b) cumprimento do dever pelo professor; c) liberdade de culto, considerada direito natural e personalíssimo⁸⁷.

6.4.2 Concursos públicos

A pesquisa indicou quatro casos sobre concursos públicos, dois do TJPR, um do TJRS e um do TJMT. O direito à realização das provas foi reconhecido em um julgado (25%). Os desembargadores consideraram que a incomunicabilidade, tal como permitida em liminar e confirmada em sentença, não causava qualquer prejuízo ao interesse público ou à higidez do concurso e primava pela realização dos direitos de liberdade religiosa e de acesso aos cargos públicos. Entenderam que a impessoalidade pode ser quebrada a fim de assegurar a igualdade material, desde que não se configurem benefícios ou prejuízos demasiados. Dentre todos os julgados, esse foi o único que atentou, ainda que brevemente, para as situações fáticas de desigualdade advindas de normas gerais: *“Da mesma maneira que são vedadas normas que importem qualquer tipo de discriminação, também devem ser evitadas situações fáticas que impeçam o igual acesso ao concurso público”*⁸⁸.

Oriundo também do TJPR, um julgado no qual o direito de realizar a prova em horário diverso não foi reconhecido, mas os fatos foram considerados consumados (25%). Os julgadores afirmaram que não pairavam dúvidas sobre a inadequação da medida liminar e da sentença favoráveis ao candidato, em razão da desigualdade que criaram. Porém, apesar do *“estranho e extravagante artifício”* que o certamista adotara para lograr êxito, a nomeação e a posse já haviam ocorrido, consumando-se o fato⁸⁹.

Em dois julgados (50%) foram refutados os pedidos. No TJMT, os desembargadores decidiram que da negativa em trocar a data de uma prova não decorre privação do direito de liberdade religiosa, pois a restrição advém da conduta do certamista. Mas aceitaram que a administração pública pode, por mera liberalidade, permitir o horário especial⁹⁰. Estranhamente, em que pese a organização do concurso haver rejeitado de plano as solicitações do candidato, os desembargadores levaram em conta a alegação da banca do

⁸⁶ GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agl. 200401512929**. Relator: Des. Ubaldo Ferreira. 14 dez. 2004.

⁸⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **APC 3910196/DF**. Relator: Des. Nívio Gonçalves. Terceira Turma Cível. 19/08/1996. Disponível em: www.tjdft.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁸⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **MS nº132.338-8**. IV Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. 28 mar. 2003. Disponível em: www.tj.pr.gov.br. Acesso em: ago. 2006.

⁸⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário nº0162664-2**. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Terceira Câmara Cível. 10 maio 2005. Disponível em: www.tj.pr.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁹⁰ Tratava-se de uma prova de datilografia.

concurso de que, se o candidato estivesse presente e incomunicável durante as provas, os testes teriam sido aplicados em horário diferenciado⁹¹.

O TJRS não proveu Agravo de Instrumento interposto por candidatas sabáticas contra decisão denegatória de antecipação da tutela. Valendo-se das razões expostas no parecer ministerial, os magistrados asseveraram que os dois pólos amparavam-se em princípios constitucionais, a liberdade religiosa e a igualdade. Ademais, verificaram a contraposição entre um interesse individual e o interesse público, julgando necessário fazer preponderar o interesse público sobre o privado, bem como a igualdade em face da liberdade religiosa⁹².

Do exame desses acórdãos, nota-se que em 75% não houve reconhecimento do direito de participar de provas de concursos públicos em horários alternativos.

6.4.3 Cursos de formação

A pesquisa resultou em cinco julgados, dois do TJRO, dois do TJMG e um do TJPE. Em dois deles (40%), foi considerado inválido o ato administrativo de expulsão dos concorrentes. Todavia, os desembargadores não avaliaram os fatos sob a ótica da liberdade religiosa, mas da ofensa ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo⁹³. Nos remanescentes (60%), admitiu-se a expulsão dos cursos, em nome: a) do prévio conhecimento dos horários e adesão voluntária⁹⁴; b) da supremacia do interesse público⁹⁵; c) da igualdade⁹⁶; d) da ausência de direito líquido e certo⁹⁷.

6.5 Conclusões parciais

Em face do exposto, algumas conclusões exsurtem acerca do tema *dia de guarda*.

⁹¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº2.427**. Relator: Des. Leônidas Duarte Monteiro. Câmaras Cíveis Reunidas. 04 maio 2000. Disponível em: www.tj.mt.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº70011459534**. Relator: Des. Wellington Pacheco Barros. 27 maio 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006. É de anotar que uma das certamistas compareceu à prova no Sábado, contrariando os mandamentos de sua religião.

⁹³ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **MS 49674-8**. Relator: Des. Macedo Malta. 02 fev. 2000. Disponível em: www.tj.pe.gov.br. Acesso em: maio 2006. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **MS nº1.0024.04.521459-0/001**. Relator: Des. Geraldo Augusto. 10 maio 2005. 1º Grupo de Câmaras Cíveis. Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: maio 2006. A análise do viés religioso emergiu apenas no voto vencido do julgado mineiro, no qual considerou-se não haver privação de direitos por motivo de crença ou culto e existência de lesão ao interesse público e ao princípio da igualdade.

⁹⁴ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **00120040128767**. Relator: Des. Eliseu Fernandes. 08 mar. 2006. Disponível em: www.tj.ro.gov.br. Acesso em: maio 2006. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AMS 1.0024.04.521642-1/001(1)**. Relator: Des. Hugo Bengtsson. 16 ago. 2005. Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: maio 2006. RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **001200201805969**. Juiz convocado José Antônio Robles. 20 jul. 2005. Disponível em: www.tj.ro.gov.br. Acesso em: maio 2006.

⁹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AMS 1.0024.04.521642-1/001(1)**. Cit.

⁹⁶ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **00120040128767**. Cit. RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **001200201805969**. Cit.

⁹⁷ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **00120040128767**. Cit.

Primeira. É possível entrever diferença no modo de compreender e aplicar o direito administrativo, ora desenhado aos moldes tradicionais, ora *constitucionalizado*. O modelo tradicional apegar-se a uma acepção hermética dos princípios que regem a administração, como a impessoalidade, a vinculatividade dos instrumentos editais e a eficiência. Calca-se na supremacia e na indisponibilidade do interesse público, referido, no mais das vezes, como se não fosse um conceito indeterminado. Pauta-se na igualdade formal e na estrita legalidade, mostrando-se menos permeável aos Direitos Fundamentais.

Na outra banda, o direito administrativo *constitucionalizado* possui como principal móbil e limite de atuação administrativa os Direitos Fundamentais, não se satisfazendo, portanto, com a legalidade estrita, tampouco com a mera retórica calçada em princípios abstratos e em conceitos indeterminados ministrados como se axiomas fossem. É um modelo mais complexo. Para que se consubstancie o interesse público - já desvinculado da idéia de supremacia - mister se faz partir do exame minudente dos direitos e princípios em jogo em cada hipótese⁹⁸.

À luz dessas informações, necessário dizer que nos acórdãos analisados foi preponderante o viés tradicional do direito administrativo. O que conduz a um outro tópico - igualmente nuclear nas diferenças entre o direito administrativo tradicional e o constitucionalizado - o modo de fundamentação das decisões judiciais relativas ao controle dos atos da administração⁹⁹.

Segunda. A motivação decisória e a arquitetura argumentativa são absolutamente essenciais à legitimação da atividade jurisdicional. É crucial que os jurisdicionados possam seguir os passos dos julgadores e compreender o porquê do resultado. Não se trata apenas de limitar a atividade jurisdicional, compelindo o exame de todas as variáveis de fato e de direito, mas de permitir maior previsibilidade aos destinatários da decisão, aprimorando a segurança jurídica e de permitir o diálogo e reflexão sobre os julgados, quer pelos demais poderes, quer pela sociedade¹⁰⁰.

⁹⁸ Como ilustração de expoentes do direito administrativo tradicional: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros. Sobre o direito administrativo constitucionalizado: JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁹⁹ No modo tradicional, muito influenciado por correntes do positivismo estrito, alguns jargões (*e.g.*, *interesse público*), tomados como simples comando *a priori*, *dogmas*, ou *axiomas*, podem se converter em um absoluto que oblitera o debate. Sem que se conheçam seus conteúdos, suas formulações teóricas e sua conformação aos casos, podem eles demudar-se em um rótulo que traduz tanto as mais sinceras e aceitáveis motivações, quanto as mais arraigadas vertentes ideológicas, muitas vezes situadas à longa distância da idéia de *razão pública*. Sem o devido labor de determinação, são hábeis a tornar-se um *locus* argumentativo privilegiadíssimo, cuja simples invocação é capaz de encerrar e fundamentar o deslinde de um problema concreto, por mais que ele se afigure um *hard case*.

¹⁰⁰ Sobre o assunto, existe farta literatura nacional e estrangeira. Destaca-se alguns: ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003. SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.271-316. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Tradução Marta Gustavino. Barcelona: Ariel, 1995.

Em significativa parcela dos acórdãos analisados apresentou-se uma espécie de *sincretismo metodológico*. Por exemplo, diversas vezes os julgadores anunciaram um conflito entre princípios, mencionaram a ponderação e apresentaram a prevalência, sem permitir aos jurisdicionados perfilhar o *iter* entre a identificação do conflito horizontal e o resultado. Foram meras invocações retóricas. Essa constatação não autoriza sustentar que os magistrados devem endossar uma ou outra postura teórica nas exposições das razões de decidir. Trivial dizer que os operadores do direito podem filiar-se às teses jurídicas e filosóficas mais diversas, desde que possíveis segundo a lógica constitucional vigente. Quer-se simplesmente salientar que quando se anuncia um método de exame para o caso, sua trilha deve ser seguida, sob pena de incorrer-se no que se pode denominar *déficit de fundamentação*¹⁰¹. Ademais, a não adoção de padrões decisórios pode acarretar demasiadas incoerências entre decisões sobre temas semelhantes, ferindo a integridade do sistema, bem como a igualdade de tratamento devida aos jurisdicionados.

Ao pôr de lado o aprofundamento argumentativo, especialmente quando a opção metodológica recai na aplicação dos postulados normativos, pode-se dar vazão ao fenômeno que o constitucionalista Daniel Sarmento cognominou de *carnavalização da Constituição*¹⁰², no qual há alguma displicência do “*dever de fundamentar racionalmente os (...) julgamentos*”¹⁰³, mantendo portas abertas ao decisionismo.

Nos acórdãos examinados, três pontos demonstram com singularidade esse problema. Primeiro, o conceito indeterminado *interesse público*, via de regra, não recebeu determinação de conteúdo. Em certas ocasiões foi associado à igualdade, noutras à seleção do candidato mais apto, noutras à ausência ou presença de prejuízos à administração e, na maior parte, foi usado como se seu conteúdo fosse óbvio e por todos conhecido. Em nenhum julgado houve distinção entre interesse público primário e secundário, tal qual levantado nas razões dos autores e, por vezes, em pareceres ministeriais¹⁰⁴. Segundo. Ao princípio da igualdade foram conferidas duas interpretações diametralmente opostas, o mesmo valendo, em menor medida, para o princípio da impessoalidade. Terceiro, pese embora a presença de um feixe de princípios constitucionais possivelmente incidentes sobre as hipóteses de fato, normalmente não são perceptíveis os padrões adotados para negar incidência - conferindo a alguns direitos suporte fático restrito -, nem para identificar a

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁰¹ Os termos são de Virgílio Afonso da Silva. SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo...** op. cit., p. 25. SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005. Ressalta-se que a locução *sincretismo metodológico* não se refere, de modo algum, ao toque do direito com a realidade, com a interpretação situada num contexto espaço-temporal determinado, influenciada por elementos extra-sistêmicos. O autor emprega a expressão para os casos nos quais se aplicam, simultaneamente, metodologias decisórias incompatíveis entre si.

¹⁰² Sabe-se que o autor utilizou a expressão para os excessos cometidos no uso dos princípios dentro do paradigma de constitucionalização do direito. Acredita-se, porém, que a idéia pode ser transplantada para o *modus* de fundamentação das decisões no direito administrativo tradicional, pois apresenta-se um similar desvirtuamento dos princípios, embora as bases de cada um sejam distintas. SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade...**, op. cit., p.83. **Constitucional**: os dois lados da moeda. Mimeo. Texto posteriormente publicado na Revista de Direito do Estado, nº2, p.83.

¹⁰³ SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade...**

¹⁰⁴ Houve acórdãos nos quais a *supremacia do interesse público* conviveu com o postulado da proporcionalidade.

existência de uma restrição a direito fundamental, tampouco aqueles empregados para solvê-la, se reconhecida.

Terceira. Falando em padrões, cabe lembrar a adesão ao precedente. Os casos descritos tornam patente que, por vezes, no mesmo Tribunal foram proferidas decisões radicalmente distintas em face de situações idênticas. Em muitos julgados, foram referidos anteriores, todavia sempre aqueles de mesma orientação, utilizados com o objetivo de corroborar a postura escolhida. Não se nota o cotejo entre julgados divergentes, nem o confronto argumento a argumento. Assim, não se consegue compreender os elementos distintivos que fazem com que, por exemplo, em uns casos adote-se a igualdade formal e noutros a material; ou, ainda, que em uns a incomunicabilidade seja aceita como a prestação alternativa e negada em outros. Remetendo ao que foi dito antes (item 2), não se propugna um engessamento decisório. Chama-se atenção, unicamente, para a carência de motivação e de padrões para o desapego do precedente. Comparativamente, mas sem advogar qualquer mimetismo, vislumbrem-se decisões estrangeiras e internacionais sobre o dia de guarda. São dezenas e dezenas de laudas, trazendo esmiuçadamente cada princípio em jogo, distinguindo situações, e, acima de tudo, discutindo franca e abertamente a metodologia decisória empregada e o *como* fortalecer ou relativizar o liame entre o precedente e o futuro.

Quarta. Na maior parte dos acórdãos analisados, a referência ao republicano princípio da separação entre Igreja(s) e Estado - caráter laico e/ou leigo - acarretou a denegação do pedido dos fiéis. Isso significa que os magistrados reputam a laicidade como a neutralidade formal, ou seja, como a não imposição de benefícios ou de prejuízos em virtude da afiliação religiosa. Dessa maneira, promover a inclusão de pessoas vinculadas a agremiações minoritárias por meio de políticas afirmativas ou mediante a igualdade material torna-se uma tarefa árdua, eis que aparentemente não-neutra. Ocorre que a neutralidade estatal em matéria religiosa é intensamente problemática. Só para ilustrar, tem-se que normas gerais podem impactar adversamente minorias religiosas ou, ao revés, favorecer grupamentos mais tradicionais numa dada comunidade. Tem-se que certas vedações de colaboração com entidades religiosas podem incentivar a irreligião, já que não vedadas a instituições não confessionais. Assim, nascem as perguntas: há neutralidade nesses casos? Será a justa medida a neutralidade formal, com um Estado *cego quanto à religião*? O desafio consiste em encontrar um filtro que permita a passagem apenas dos enunciados normativos que nem inibam nem promovam denominações religiosas, quer direta, quer adversamente. Ao encarar profundamente os argumentos contrários e ao demonstrar as razões que levam uma Corte a seguir os precedentes ou reputá-los como erros, os julgadores estão demonstrando respeito e compromisso pela igualdade de tratamento devida a todos os jurisdicionados.

Quinta. O conjunto de julgados ilumina um aspecto que, talvez, não seja perceptível em situações insulares. Em 93,10% do universo identificado, os postulantes eram membros da mesma agremiação religiosa, os Adventistas do Sétimo Dia¹⁰⁵. Em assim sendo, é possível concluir que as normas atinentes à educação pública e aos concursos públicos, ainda que editadas sem qualquer intento discriminatório (*neutras* na origem ou *prima facie*), possuem efeitos colaterais sobre uma minoria religiosa específica. Novamente, disso não se pode extrair que a minoria possua um direito fundamental preponderante, mas há motivos suficientes para aproximar-se do caso *com um olhar ciumento*, assegurando-se de que o impacto sobre os interesses da minoria não se dá exclusivamente em função de um interesse administrativo secundário ou de direitos de terceiros que facilmente poderiam ser salvaguardados de outros modos. Trata-se de proporcionar a grupos excluídos uma arena

¹⁰⁵ Se computada a ADI sobre a lei do Rio Grande do Sul protetiva dos sabatistas, cuja aprovação deveu-se, em grande medida, ao labor dos Adventistas, ter-se-ia 96,56%.

de participação, apta a desobstruir canais democráticos e a evitar que pré-concepções compartilhadas atinjam núcleos vitais da autonomia e da construção da identidade dos membros de uma sociedade democrática.

Com estas preocupações, alguns tribunais estrangeiros desenvolveram a *doutrina do impacto desproporcional* ou *adverso*, “*utilizada para impugnar medidas públicas ou privadas aparentemente neutras (...), mas cuja aplicação concreta resulte, de forma intencional ou não, a manifesto prejuízo a minorias estigmatizadas*”¹⁰⁶. Apoiadas na *doutrina*, as Cortes invalidam ou excepcionam leis e atos da administração, criando uma barreira ao prejuízo oblíquo ensejado para as minorias. Consoante Daniel Sarmento, a *doutrina* ainda não ganhou adesão explícita dos Tribunais nacionais, mas já se pode perceber certa permeabilidade aos seus ditames¹⁰⁷.

7 Conclusões

A cada tema, foram formuladas breves considerações conclusivas. Não se considerou oportuno reproduzi-las aqui. Em suma, pensa-se que os dados colhidos permitiram fotografar cinco temas atinentes à liberdade religiosa e à laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. A imagem parece ainda um tanto fora de foco, sobretudo em função da alta frequência de decisões díspares e da dificuldade em aferir os padrões decisórios, o que demonstra que há, ainda, um longo percurso pela frente, tanto no que tange à liberdade religiosa e à laicidade estatal, como no que se refere à própria jurisdição constitucional.

Abstract: *Having as stand point a comprehensive case search at Brazilian Courts (STF, STJ, TRFs and State Courts), this research has as objective identifying the position of the Courts in five issues related to the religious freedom and establishment clauses. To achieve this goal, it describes the cases and decisions, focusing on the identification of the standards adopted by the judges; adherence to previous cases; presence of constitutional transplant and acceptance of amicus curiae briefs. As a complement, some analytic remarks are done in each subject. As a result, it was observed that the Courts did not develop standards or tests to guide the constitutional reasoning in these subjects matter. In some analogous cases, the decisions were divergent, even in the same Court at the same year.*

Keywords: *constitutional adjudication; religious freedom; establishment clause*

¹⁰⁶ SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação ‘de facto’, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais*. Salvador: JusPODIVM, 2006. p.125. Sobre o impacto desproporcional ver também: GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 23 e ss. BLACK’S LAW DICTIONARY. op. cit. Vocábulo: *disparate impact*. p. 504. MARTEL, Leticia de Campos Velho. **Devido processo legal substantivo**: razão abstrata, funções e características de aplicabilidade – a linha decisória da Suprema Corte estadunidense. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

¹⁰⁷ Como exemplo, o autor menciona a ADI nº1946-DF, julgada pelo STF em 2003. SARMENTO, Daniel. **A igualdade étnico-racial**... op. cit., p.128.

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto. Utilização do direito constitucional comparado na interpretação constitucional. In: BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; LEITE, Roberto Basilone (Coord.). **A Constituição como espelho da realidade**: interpretação e jurisdição constitucionais em debate: homenagem a Sílvio Dobrowolski. São Paulo: LTr, 2007. Mimeo. Texto posteriormente revisado e publicado em: LOIS, Cecília Cabellero.

BAZÁN, Victor. El amicus curiae y la utilidad de su intervención procesal: una visión de derecho comparado, con particular énfasis en el derecho argentino. **Estudios Constitucionales**: revista del Centro de Estudios Constitucionales, Santiago do Chile, a. 1, p. 677-682, 2003.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade em âmbito estadual. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n.1, jan. de 2004. Disponível em: www.direitodoestado.com.br Acesso em: set. 2005.

_____. A interferência do amigo da corte nas ações do Supremo. **Valor on line**. Disponível em: <http://www.mg.trt.gov.br/eq/documentos/2004/artigos/Artigos62-03.08.htm>. Acesso em: set. 2004.

_____. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARNER, Bryan A. (Ed.). **Black's law dictionary**: definitions of terms and phrases of american and english jurisprudence, ancient and modern. 8th ed. St. Paul: West Publishing, 2004.

BORGES, Anna Karenina Righetto. **Princípios republicano-constitucionais da liberdade religiosa e da separação Igreja/Estado**: um exame de suas concretizações no Município de Criciúma no interregno 1992-2002. Criciúma, 2003. v. Relatório de Iniciação Científica. ANDRADE, Lédio Rosa de; MARTEL, Letícia de Campos Velho (Orient.).

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Agravo Medida de Segurança 96.01.04890-1/DF**. Primeira Turma. Relator: Juiz Amilcar Machado. 17 mar. 2000. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: maio 2006.

BRASIL. Lei nº 10.607, de 2002. Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que declara feriados nacionais os dias 1º de Janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, e dá outras providências. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Decreto-lei nº1.044, de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Decreto-Lei 715, de 1969. Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.093, de 1995. Dispõe sobre feriados. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Lei nº10.861, de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 6.202/75. Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 6.802, de 1980. Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Disponível em: www.presidencia.gov.br/legislacao/. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. CEB. **Parecer nº 15/99**. Aprovado em 04 out. 1999. Disponível em: http://www.cev.org.br/br/biblioteca/leis_detalhe.asp?cod=107. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. CNE. **Parecer nº 97/99**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne>. Acesso em: dez. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. CNE. **Parecer nº 05/97**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne>. Acesso em: dez. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Portaria nº 2253/01**. Disponível em: http://www.cev.org.br/br/biblioteca/leis_detalhe.asp?cod=107. Acesso em: jan.2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AC MC 272-9/RJ**. Relator: Min. Ellen Gracie. 06 out. 2004. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: fev. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.806-5 RS**. Relator: Min. Ilmar Galvão. 27 jun 2003. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: maio 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2076/AC**. Relator: Min. Carlos Velloso. 15/08/2002. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: maio 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº2.223-MC**. Relator: Min. Maurício Corrêa, 10 out. 2002. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: set. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC RE 376.852-2/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 27 mar. 2003. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: fev. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 251470-5 -RJ**. Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 383**. Min. Moreira Alves. 11 jun. 1992. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SS 2.144 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 18 abr. 2002. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS 16.107/PA**. Relator: Min. Paulo Medina. Sexta Turma. 31 maio 2005. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: maio 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AgI 2001.01.00.050436-4/PI**. Relator: Des. Jirair Aram Meguerian. 21 ago. 2002. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: maio 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AMS nº1997.01.00.006643-4/RO**. Relator: Juiz João Carlos Mayer Soares. 1ª Turma Suplementar, 25 fev. 2003. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: jun. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AMS nº1997.01.00.040137-5/DF**. Relator: Juiz Souza Prudente. 15 fev. 2004. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **REO 90.01.01978-1/GO**. Relator: Juiz Hércules Quasímodo. Segunda Turma. 06 nov. 1990.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **REO MS 89205/SE (2004.85.00.000115-4)**. Relator: Des. Marcelo Navarro. 15 fev 2006. Disponível em: www.trf1.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (2. Região). **AMS 2001.51.01.021679-2/RJ**. Relator: Juiz Franca Neto. Quinta Turma. 28 set. 2004. Disponível em: www.trf2.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (3. Região). **2002.61.00.000026-5 AMS -SP 240650**. Relator: Juiz Renato Barth. Terceira Turma. 1º fev. 2006. Disponível em: www.trf3.gov.br. Acesso em: jan. 2007.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **AgI 2001.04.01.0022499-6/RS**. Relator: Des. Amaury Chaves de Athayde. Quarta Turma. 04 out. 2001. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **AgI 2001.04.01.0022499-6/RS**. Relator: Des. Amaury Chaves de Athayde. Quarta Turma. 04 out. 2001. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **AMS nº2004.72.00.017119-0/SC**. 3ª Turma. Relator: Desa. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 22 ago. 2005. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **Apelação Cível nº 2003.70.02.005660-9/PR**. Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (vencido). Relator: Acórdão. Desa. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. 10 out. 2005. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **REO MS 2002.70.00.068143-9/PR**. Relator: Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon. Terceira Turma. 22 jun. 2004. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **REO MS 2002.70.00.069053-2/PR**. Relator: Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Terceira Turma. 18 nov. 2003. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4. Região). **REO MS 95.04.09256-0/RS**. Relator: Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Quarta Turma. 12 dez. 1995. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (5. Região). **RMO MS nº 88213**. Relator: Juiz Francisco Cavalcanti. Segunda Turma. 14 nov. 2004. Disponível em: www.trf5.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus Curiae*: a democratização do debate de controle jurisdicional de constitucionalidade. **Revista Diálogo Jurídico**. Salvador, n. 14, junho/agosto, 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: ago.2004.

CANADA. R. v. **Edwards Books and Art. Ltd.**, (1986) 2 S.C.R. 713. Disponível em: <http://www.canlii.org/ca/cas/scc/1986/1986scc75.html>. Acesso em: jul.2006.

CAVALIERE, Ana Maria. **Quando o Estado pede socorro à religião**. Disponível em: www.educacao.ufrj.br/revista/indice/numero2/artigos/amcavaliere.pdf. Acesso em: jan. 2007.

CEDH. *Kosteski v. The Former Yugoslav Republic of Macedonia*. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr>. Acesso em: jun.2006.

CEDH. **Leyla Sahin v. Turkey**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/echr>. Acesso em: jun. 2006.

CENEVIVA, Walter. Crença ofendida. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 out. 1998.

_____. Laico, mas nem tanto. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24 out. 2006.

CERRI, Augusto. **Corso di giustizia costituzionale**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2001. p. 88-107.

COHEN, William. **The first amendment**: constitutional protection of expression and conscience. New York: Foundation Press, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA. **Total dos investimentos realizados em bolsas e no fomento à pesquisa segundo instituições**: 2001-2005: ranking das instituições cujos recursos corresponderam a 95% do total dos investimentos em 2005. Disponível em: <http://www.cnpq.br/estatisticas/investimentos/instituicao.htm>. Acesso em: fev. 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA, Sebastião Fagundes. Abono de faltas e escusa de consciência por convicção religiosa. **Revista Aporia Jurídica**. Disponível em: http://www.cescage.com.br/graduacao/direito/artigos_aporia%20juridica/abono_faltas.htm. Acesso em: set. 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Ensino religioso e escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista brasileira de educação**. n. 27, p.183-191, set/out/nov/dez, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Débora; BUGLIONE, Samantha. RIOS, Roger Raupp. **Entre a dúvida e o dogma. Liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Brasília: Letras Livres; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **APC 3910196/DF**. Relator: Des. Nívio Gonçalves. Terceira Turma Cível. 19 ago. 1996. Disponível em: www.tjdft.gov.br. Acesso em: maio 2006.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 2001.01.1.087576-6**. Relator: Des. Jair Soares. Quarta Turma Cível. 05/11/2001. Disponível em: www.tjdft.gov.br. Acesso em: jul. 2006.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's law: the moral reading of the american Constitution**. Massachusetts: Harvard, 1996.

_____. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Los derechos en serio**. Tradução Marta Guastavino. Barcelona: Ariel, 1995.

ELY, John Hart. **Democracy and distrust**. Massachusetts: Harvard University, 1998.

EUA. **Church of Lukumi Babalu Aye v. City of Hialeah**. 508 U.S. 520 (1993).

FEINBERG, Joel. **Rights, justice and the bounds of liberty: essays on social philosophy**. Princeton: Princeton University, 1980. p.159-206.

FISCHMAN, Roseli. Ameaça ao Estado laico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 nov. 2006. Editorial. Religião e Estado.

_____. Ainda o ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a elaboração de memória sobre o tema. **Revista Contemporânea de Educação**. v. 2, p. 1-10, 2006.

_____. Escolas públicas e ensino religioso em escolas públicas: subsídios para a reflexão sobre o Estado laico, a escola pública e a proteção do direito à liberdade de crença e de culto. **ComCiência: revista eletrônica de jornalismo científico**, São Paulo, v. 56. p. 1-7, 2004.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **AgI. 200401512929**. Relator: Des. Ubaldo Ferreira. 14 dez. 2004.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HORTA, Raul Machado. Normas Centrais na Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 34, n.135 jul/set., 1997.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEVY, Leonard W. **The establishment clause**: religion and the first amendment. 2th ed. North Carolina: University of North Carolina, 1994. p.184-185.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da *posição preferencial* na jurisprudência da Suprema Corte Norte-americana. **Seqüência**: revista do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC – Florianópolis, ano 24, n. 48, jul. 2004.

_____. **Devido processo legal substantivo**: razão abstrata, funções e características de aplicabilidade: a linha decisória da Suprema Corte estadunidense. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARTINS, Elisa; FRANÇA, Valéria. Rosinha contra Darwin: governo do Rio de Janeiro institui aulas que questionam a evolução das espécies. Rio de Janeiro: **Revista Época**, n. 314, 24 maio 2002.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº2.427**. Relator: Des. Leônidas Duarte Monteiro. Câmaras Cíveis Reunidas. 04 maio 2000. Disponível em: www.tj.mt.gov.br. Acesso em: maio 2006.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.00.33319-4/000(1)**. Relator: Des. Schalcher Ventura. 13 ago. 2003. Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: mai.2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AMS 1.0024.04.521642-1/001(1)**. Relator: Des. Hugo Bengtsson. 16 ago. 2005. Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: maio 2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **MS nº1.0024.04.521459-0/001**. Relator: Des. Geraldo Augusto. 10 maio 2005. 1º Grupo de Câmaras Cíveis. Disponível em: www.tjmg.gov.br. Acesso em: maio 2006.

MINC, Carlos. Só faltam a inquisição e o óleo fervente. **O Globo**, Rio de Janeiro, 01 abr. 2005.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 4, p. 440.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003.

ORO, Ari Pedro. The sacrifice of animals in afro-brazilian religions: analysis of a recent controversy in the brazilian state of Rio Grande do Sul. Tradução Enrique Julio Romera. **Relig. soc.: [online]**, v.1, Special Edition, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **MS nº132.338-8**. IV Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. 28 mar. 2003. Disponível em: www.tj.pr.gov.br. Acesso em: ago. 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Reexame Necessário nº0162664-2**. Relator: Des. J. Vidal Coelho. Terceira Câmara Cível. 10 maio 2005. Disponível em: www.tj.pr.gov.br. Acesso em: maio 2006.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus Curiae*: elemento de participação nas decisões judiciais constitucionais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.32, n. 99, p.161-179, set. 2005.

PEREIRA, Aldo. Subversão teocrática. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 dez. 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **MS 49674-8**. Relator: Des. Macedo Malta. 02 fev. 2000. Disponível em: www.tj.pe.gov.br. Acesso em: maio 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Curso de capacitação para docentes**: direitos humanos. Criciúma, UNESC. Curso proferido em julho de 2005.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº173/93**. Disponível: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930174.html>. Acesso em: fev. 2007.

RIO DE JANEIRO. Assembléia Legislativa. **Lei nº3459/2000**. Disponível em: www.alerj.gov.br. Acesso em: jun.2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº146/2002**. Relatório: Des. Sergio Cavalieri Filho. Disponível em: www.tj.rj.gov.br. Acesso em: jan.2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº63/95**. Relatór: Des. Martinho Campos. Disponível em: www.tj.rj.gov.br. Acesso em: jun. 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Representação por Inconstitucionalidade nº141/2000**. Disponível em: www.tj.rj.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. **Lei nº11.915/03**. Código de Proteção aos animais. Disponível em: www.alergs.gov.br. Acesso em: dez. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. **Lei nº12.131/04**. Disponível em: www.alergs.gov.br. Acesso em: dez.2006.

RIO GRANDE DO SUL. PGJ. **Petição Inicial (ADIn 70010129690)**. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/adin_culto.doc. Acesso em: dez. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007611650**. Relator: Des. João Carlos Branco Cardoso. 18 out. 2004. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645369**. Relator: Des. Paulo Augusto Monte Lopes. 19 abr. 2004. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70017748831**. Relator: Des. Paulo Augusto Monte Lopes. 05 fev. 2007. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 25/03/2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70007645443**. Relator Des. Vasco Della Giustina. 07/06/2004. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70010129690**. Relator: Des. Araken de Assis. 18 abr. 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: jul.2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI nº70010191815**. Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert. 21 mar. 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº70011459534**. Relator: Des. Wellington Pacheco Barros. 27 maio 2005. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **001200201805969**. Juiz convocado José Antônio Robles. 20 jul. 2005. Disponível em: www.tj.ro.gov.br. Acesso em: maio 2006.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. **00120040128767**. Relator: Des. Eliseu Fernandes. 08 mar. 2006. Disponível em: www.tj.ro.gov.br. Acesso em: maio 2006.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação 'de facto', teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional**: direitos fundamentais. Salvador: JusPODIVM, 2006. p.125.

_____. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. **Ubiquidade constitucional**: os dois lados da moeda. Mimeo. Texto posteriormente publicado na Revista de Direito do Estado, n. 2, p.83.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**: construindo uma nova dogmática jurídica. Porto Alegre: SAFe, 1999.

SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, n.4, out/nov/dez/2005. Disponível em: www.direitodoestado.com.br. Acesso em: dez. 2006.

SERBIN, Keneth. **The Catholic Church, religious pluralism, and democracy in Brazil**. [S.l.]: The Helen Kellog Institute for International Studies, 1999. (Working Paper 263).

_____. Kenneth. **Church-State reciprocity in contemporary Brazil**: the convening of International Eucharistic Congress of 1955 in Rio de Janeiro. The Helen Kellog Institute for International Studies, 1996. (Working Paper 229).

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, p.29, out/dez 2006.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time**: judicial minimalism on the Supreme Court. Massachusetts: Harvard University, 1999.

TRIBE, Laurence H.; DORF, Michael C. **On reading the Constitution**. Massachusetts: Harvard University, 1991.

TUSHNET, Mark. **Taking the Constitution away from the courts**. New Jersey: Pinceton, 2000.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil**: ley, derechos y justicia. Tradução Marina Gercón. Madrid: Trotta, 1995.

Revista Jurídica

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm

Artigo recebido em 31/07/2007 e aceito para publicação em 31/08/2007

A Revista Jurídica destina-se à divulgação de estudos e trabalhos jurídicos abrangendo todas as áreas do Direito.

Os originais serão submetidos à avaliação dos especialistas, profissionais com reconhecida experiência nos temas tratados.

Todos os artigos serão acompanhados de uma autorização expressa do autor, enviada pelo correio eletrônico, juntamente com o texto original.